



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	11
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	11
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	17
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	20
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	20
Conselheira Substituta MURYEL HEY	20
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	20
CORREGEDORIA-GERAL	21
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	21
OUIDORIA DE CONTAS	21
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	21
ATOS DIVERSOS	21
Resenhas de Distribuição	21
Editais	22
Despachos	22
Informações	23
Atos de Alerta Municipais	23
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	24
ATOS NORMATIVOS	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
GP - Despachos	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão	24
GP - Portarias	24
LICITAÇÕES E CONTRATOS	24
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	25
Tribunal Pleno	25
Primeira Câmara	25
Segunda Câmara	25
Corregedoria-Geral	25
Ministério Público de Contas	25
Conselheiros – Diretores de Gabinete	25
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	25
Inspetorias de Controle Externo	25
Administrativo	25

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal de Contas, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-207112/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADO:-ELISEU SILVA DA COSTA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 88/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Iguaçu. Exercício de 2021. Inconformidade. Erros de natureza meramente formal no Relatório de Controle Interno. Pela expedição de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas sem a aplicação da penalidade multa.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Iguaçu, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Eliseu Silva da Costa – CPF nº 017.174.449-70.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução nº 5617/22-CGM (Peça nº 13), com indicativo de restrições devido a inadequação do Relatório de Controle Interno (peça nº 4) à dada a ausência de assinatura do referido documento.

Após a efetivação das comunicações processuais (Peças 14 e 17), a parte protocolou suas alegações de defesa por meio da Petição Intermediária nº 786120/22 (Peças nº 19 a 21), tendo sido relatado que a única pendência do Relatório de Controle Interno diz respeito à ausência de assinatura do responsável legal, e que a falha foi sanada (fl. 3 da Peça nº 20).

Autos redistribuídos para a minha relatoria por força do art. 342, §2º, do Regimento Interno, de acordo com o Termo nº 704/23 (Peça nº 22).

Em sede de análise conclusiva, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 674/23 – CGM (peça nº 23), opinou pela emissão de parecer prévio reconhecendo a regularidade das contas com ressalvas, devido a incompatibilidades formais do Relatório de Controle Interno com a Instrução Normativa nº 169/21, sem a aplicação da penalidade de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 160/23 - 7PC (Peça nº 24) pugnou pela intimação do gestor das contas pelo fato do Controlador Interno ser detentor de cargo em comissão.

Na ocasião, a Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 152/23-S2C (Peça nº 25), decidiu pela emissão de Parecer Prévio Recomendado a regularidade com ressalvas das contas sem que o Relator tivesse se manifestado sobre a diligência requerida pelo parquet, restando pendente, em razão disso, a manifestação conclusiva do Órgão Ministerial.

Em razão de tal falha processual e após a impetração do respectivo Recurso de Revista pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 28), o Plenário deste Tribunal, mediante Acórdão de Parecer Prévio nº 51/24-STP (Peça nº 46) posicionou-se pelo reconhecimento da ausência de manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas nesta prestação de contas e, por isso, pela decretação de nulidade absoluta a partir do momento em que o Parquet deveria ter se pronunciado, com retorno dos autos ao Relator originário.

Com o retorno dos autos para este Relator, foi proferida decisão, mediante Despacho nº 669/24-GCAZ (Peça nº 52), indeferindo a diligência inicialmente suscitada pelo parquet e encaminhado o feito a este para fins de manifestação conclusiva:

Tendo em vista que o Acórdão de Parecer Prévio nº 51/24 - STP (Peça nº 46) reconheceu a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 152/23 - S2C (Peça nº 25) em razão da ausência de manifestação ministerial a respeito do mérito do processo originário de prestação de contas, devolvendo ao Relator originário a competência prevista no inciso II do referido parágrafo, para ordenar as providências necessárias, DECIDO, com fulcro no inciso I do art. 32 do Regimento Interno, o que segue:

a) Em atenção ao princípio da economia processual e tendo em vista (i) a natureza meramente formal de alguns erros de preenchimento dos Relatório de Controle Interno acostados nas peças nº 4 e 21 e (ii) o fato de o Cargo de Controlador Interno do Município ter sido ocupado, no exercício de 2021, por servidor em cargo exclusivo em Comissão deu-se maneira e temporária, indefiro a diligência pleiteada pelo Parquet.

b) Remeta-se o feito para o Ministério Público de Contas para fins de manifestação conclusiva sobre o mérito do processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 659/24-7PC (Peça nº 55), pugnou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de apresentação de Relatório e Parecer do Controle Interno certificando o fiel cumprimento das exigências do art. 74 da Constituição Federal, e em virtude de o Controlador Interno ocupar exclusivamente cargo em comissão, sendo cabível, ademais, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Gestor Municipal, Sr. Eliseu Silva da Costa, em virtude do descumprimento ao insculpido no art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

É relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se deteve ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2021 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 169/2021 deste Tribunal de Contas.

Pois bem, em que pese os relatos das Instruções nº 5617/22-CGM (Peça nº 13) e 674/23-CGM (Peça nº 23) indiquem a existência de alguns erros de natureza meramente formal no preenchimento dos Relatório de Controle Interno acostados nas peças nº 4 e 21, julgo que as inconformidades verificadas não representaram nenhum óbice à integral e correta análise das contas prestadas pelo Gestor Municipal, sendo oportuna a reprodução da manifestação da unidade instrutiva[1]:

Em sede de contraditório o interessado encaminha, desta feita, cópia do Relatório de Controle Interno do exercício financeiro em análise devidamente assinado pelo seu responsável, Adalberto José Moreira (peça processual nº 21).

O documento apensado ao presente processo, embora internamente possua informações quanto ao trabalho do controle interno desenvolvido ao longo do exercício, indicando situação de regularidade da gestão, não atende plenamente os dispositivos previstos na Instrução Normativa nº 169/21, uma vez que o parecer do controlador quanto à avaliação da gestão, sequer teve preenchido o nome do município no modelo apresentado na citada Instrução Normativa conforme abaixo, apresentando a conclusão após as assinaturas. Ressalta-se que a Instrução Normativa apresenta um modelo que deve ser adaptado às necessidades da Entidade.

[...]

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Portanto, não se está negando a inexistência de inconformidades no Relatório de Controle Interno encaminhado pelo jurisdicionado, mas, tão só, que tais falhas não impediram a obtenção de informações quanto ao trabalho do controle interno

desenvolvido ao longo do exercício e, por este motivo, cabe ao caso concreto, a conversão do apontamento como regular com ressalvas.
Tal conclusão, respeitosamente, amolda-se à previsão do parágrafo único do art. 21 da LINDB[2], na medida que se busca impor ao jurisdicionado reprimenda compatível com a natureza das falhas detectadas, devendo-se, ainda, invocar à aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso concreto.
Quanto ao fato do Cargo de Controlador Interno do Município ter sido ocupado, no exercício de 2021, por ocupante de cargo exclusivo em Comissão, foi constatado que a inadequação se deu de maneira casual e temporária e já foi saneada, tendo em vista que a Controladoria do Município é ocupada por servidor efetivo desde o mês de setembro de 2022[3], conforme segue:

Relação de Servidores				
Exercício	2022	Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU	
Lotação	002.202.002 - UNIDADE CENTRAL CONTROLE INTERNO 2005/000			
Condição	TODOS			
Mês	SETEMBRO	Posição	MENSAL	
Matrícula				
Nome				
Tipo de Vínculo	TODOS			
Folha	TODAS AS FOLHAS			
Exportar				
Matrícula	Nome	Tipo de Vínculo	Lotação	Local de Trabalho
83	JOAO MARIA CAPOCCI	ESTATUTÁRIO	UNIDADE CENTRAL CONTROLE INTERNO 2005/000	GABINETE PREFEITO

Diante da baixa lesividade da irregularidade no caso concreto, evoca-se, novamente, a aplicação do se a previsão do parágrafo único do art. 21 da LINDB, bem como dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à penalidade de multa, julgo incabível aplicá-la ao caso concreto devido à natureza meramente formal da falha e da inexistência de qualquer indicio que aponte prejuízos à correta e integral análise da presente prestação de contas.

Diante do exposto e em respeitosa divergência com o Ministério Público de Contas, acolho o opinativo da unidade técnica e proponho a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2021 do Município de Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Eliseu Silva da Costa, com a imposição de ressalvas em decorrência erros de natureza meramente formal no preenchimento dos Relatório do Controle Interno.

3 - VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Município de Iguaçu, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Eliseu Silva da Costa, CPF Nº 017.174.449-70, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE/PR, devido a erros de natureza meramente formal no preenchimento dos Relatório do Controle Interno.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Município de Iguaçu, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Eliseu Silva da Costa, CPF Nº 017.174.449-70, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE/PR, devido a erros de natureza meramente formal no preenchimento dos Relatório do Controle Interno;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, remeter ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno; e

III- por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Trecho retirado da folhas nº 3 e 4 da Peça nº 20.

2. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decreta a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

3. Consulta ao Portal de Transparência do Município de Iguaçu em 05/04/2023. Disponível em: https://s2.asp.srv.br/etranparencia.pm.iguacu.pr/servlet/wwwpessoalservidor?rXGyD5hur9qZbly23+MiuLfq0g2gmlmwl21YV_i21ABL_ryCZ7wrf2VP46UKNCuF



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 451374/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELIA PRASNIEVSKI, ADRIANA PADILHA DE OLIVEIRA JURASKI, ANA PAULA DE PAULA, ANAMAR LARA DE LIMA, ANDREIA NOGUEIRA JAGIELLO, ELCIO JAIME DA LUZ, FRANCIELI CAROLINI DESSOTTI, IRENA KALINOSKI, JANICE TERESINHA SCHONS, JEFERSON BERNARDO DA SILVA, JULIANA RODRIGUES PALINSKI, JUVELINA ALVES DE LARA, KAROLAYNE NICOLI KASANOVSKI, LENIR VIEIRA CADINI, LUCAS EDUARDO ROSA, LUCIA ROZENTALSKI, MARCIA KLACZIK, MARIA DE FATIMA QUEIROZ VAROTTO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILVA DE FATIMA RODRIGUES, ONEIDE MARLI GIELOW, REGIANE PONSONI, ROSA CHAVES, ROSANE CARDOSO DE OLIVEIRA, RUBIA CRISTINA DOS SANTOS, SANDRA DA APARECIDA LARA DE LIMA, SANDRA PADILHA, SERGIO WEIRICH, SOLANGE MARIA ALBERT MENDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1356/24

Sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para análise e manifestação acerca da documentação juntada pelo Município às peças 68 a 70.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 606669/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1387/24

Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte por cidadão (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), mediante a qual narrou que o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR é simultaneamente responsável pela fiscalização de infrações, aplicação de penalidades e arrecadação dos valores das multas resultantes das infrações.

Argumentou, em síntese, que essa circunstância, além de levantar sérias preocupações sobre a conformidade com os princípios da Administração Pública, especialmente quanto à imparcialidade e transparência, pode gerar situações em que o interesse em arrecadar maiores receitas conflitua com o objetivo de garantir a justiça e a correção de condutas.

Sustentou que a cobrança de taxas para emissão de documentos e a aplicação de multas por infrações de trânsito deveriam ser tratadas com maior rigor para evitar conflitos de interesses.

Alegou que há comprometimento da moralidade administrativa, pois o interesse público em uma fiscalização justa e equitativa pode ser prejudicado pela possibilidade de que o Órgão priorize a arrecadação de receitas.

Aduziu, em suma, que, se o DETRAN-PR arrecada taxas e multas de forma que possa se beneficiar diretamente desses valores, sem a devida transparência e justificativa para os custos associados, a legalidade e a justiça na arrecadação podem estar comprometidas.

Pois bem.

Entendo que, previamente ao juízo de admissibilidade do feito, faz-se necessária a intimação da autarquia de trânsito para que apresente esclarecimentos sobre as alegações constantes da petição inicial.

Sugere-se que a entidade intimada se manifeste sobre cada um dos pontos suscitados na exordial, de modo a esclarecer, notadamente, sobre a falta de transparência aventada pelo peticionário.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, mediante ofício, o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto às supostas inconformidades apontadas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 593133/24
ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1388/24

Autorizo o acesso aos autos da Tomada de Contas Especial 777180/18,[1] em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual por meio do Ofício nº 416/2024 e ao contido no Despacho 3646/24 do Gabinete da Presidência. Encaminhem-se os autos Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em atendimento ao Despacho 3646/24 do Gabinete da Presidência.

Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED em face da Associação de Pais e Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, tendo em vista a constatação de supostas irregularidades na execução do Toledo de Colaboração nº 201700338/17, mediante o qual foram repassados R\$ 30.871,91, tendo por objeto a oferta de escolarização e atendimento educacional especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento.

PROCESSO N.º: 215848/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1391/24

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, por seu representante legal, e do Senhor ANTONIO FRANCA BENJAMIM, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em face da Instrução 4653/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11), em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão[2] e Administração Financeira[3].

Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."

2. Conforme Tabela 18 da Instrução nº 4653/24-CGM (peça 11).

3. Conforme Tabela 23 da Instrução nº 3694/24-CGM (peça 11).

4. Instrução Normativa nº 172/2022:

"Art. 26. (...).

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

(...)

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação."

PROCESSO N.º: 200344/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1392/24

Tendo sido admitidos petição e documentos acostados às peças 11-16, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova apreciação. Após, siga o expediente ao Ministério Público de Contas, para seu competente parecer. Devidamente instruído, retorne o processo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 209406/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: EMANOEL VANDERLEI VOLFF
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1393/24

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, por seu representante legal, e do Senhor EMANOEL VANDERLEI VOLFF, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em face da Instrução 4689/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13), especialmente sobre o item de análise irregular da Execução Orçamentária e Financeira e em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[2], Transparência e Relacionamento com o Cidadão[3] e Administração Financeira[4]. Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."

2. Conforme Tabela 16 da Instrução nº 4689/24-CGM (peça 13).

3. Conforme Tabela 18 da Instrução nº 4689/24-CGM (peça 13).

4. Conforme Tabela 23 da Instrução nº 4689/24-CGM (peça 13).

5. Instrução Normativa nº 172/2022:

"Art. 26. (...).

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

(...)

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação."

PROCESSO N.º: 364700/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, ANTONIO LUIZ BAU, GILMAR MOURA, LUIZ YOSHIO SUZUKI, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1395/24

Por meio do Despacho nº 649/24 (peça 175) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informa a ocorrência do decurso de prazo em 16/07/2024 para que o Município de Medianeira comprovasse o cumprimento da determinação exarada no Resolução nº 7971/02, de 03/10/2002 - Publicado no AOTC nº 6351 em 05/11/2002 (peça 17).

Com efeito, por meio do Despacho nº 40/24, foi concedida a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses, condicionado a que o Município mantivesse as medidas destinadas à regularização da determinação contida na Resolução nº 7.971/02-TP e que apresentasse, semestralmente, informações atualizadas sobre o andamento da demanda judicial referente à Ação de Cobrança nº 0003420-05.2018.8.16.0117 da Vara da Fazenda Pública, onde consta que o feito continua sobrestado até decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636.886/AL ou até que seja julgado definitivamente o tema 899 pelo STF.

Acato a sugestão da Unidade Técnica e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Medianeira, por meio de ofício com AR, na pessoa de seu representante legal, para que apresente informações atualizadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a Ação de Cobrança nº 0003420-05.2018.8.16.0117 da Vara da Fazenda Pública.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 451126/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1396/24

Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), mediante a qual noticiou supostas irregularidades verificadas no Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05).

Por meio do Despacho nº 908/24 (peça 24), determinei a intimação da parte denunciante para apresentar documento de identificação e comprovante de endereço, a fim de atender a requisito de admissibilidade previsto regimentalmente. Os documentos requeridos foram juntados aos autos (peças 27/29).

Após, por meio do Despacho nº 1068/24, determinei a oitiva preliminar do Município, previamente à análise do juízo de admissibilidade.

Ato contínuo, o Município juntou manifestação acerca dos fatos denunciados à peça 35 dos autos.

Prestados os esclarecimentos pela Municipalidade, entendo neste momento necessária a manifestação de Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 180149/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1397/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, por seu Prefeito, Sr. MAURICIO APARECIDO DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre Aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB[2] e sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[3], Previdência Social[4] e de Administração Financeira[5].

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e,

após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[6].

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme Tabela 28 da Instrução 4293/24-CGM (peça 12)

3. Conforme Tabelas 16 e 35 da Instrução 4293/24-CGM (peça 10)

4. Conforme Tabela 25 e 35 da Instrução 4293/24-CGM (peça 10)

5. Conforme Tabela 23 e 35 da Instrução 4293/24-CGM (peça 10)

6. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 204285/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1399/24

Nos termos da Instrução Normativa n.º 172/22[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Mariópolis, por seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre os resultados da avaliação da atuação governamental, principalmente quanto à área de Saúde e de Administração Financeira, conforme indicado na Instrução n.º 4791/24-CGM (peça 10).

Decorrido o prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[2], para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. IN 172/22. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 192449/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: JOSÉ BASSI NETO

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1404/24

Nos termos da Instrução Normativa n.º 172/22[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Uniflor, por seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre o Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, bem como sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental, em especial nas áreas de Assistência Social e Administração Financeira, conforme indicado na Instrução n.º 4794/24-CGM (peça 08).

Decorrido o prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[2], para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. IN 172/22. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 408832/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE

CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SERGIO CAVAGNI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1405/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação dos interessados Sergio Cavani e Eugênio José Zanona, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem contrarrazões em face do Recurso de Revista interposto à peça 77.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-195243/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1124/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Atalaia, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Carlos Eduardo Armelin Mariani.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 4439/24 (peça 13) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 4439/24-CGM (peça 13), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 36 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, considerando que o contraditório a ser ofertado se refere unicamente à avaliação da atuação governamental e que a unidade técnica não emite juízo de valor quanto a esse aspecto[3], remeta-se o feito diretamente ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 5 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

3. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-165620/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO:-SIDNEI DEZOTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1126/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Guaraci, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4408/24 (peça 12), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 5 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-197700/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-JOSE ALTAIR MOREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1131/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Tijucas do Sul, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor José Altair Moreira.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 4424/24 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão da insuficiência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, e

b. a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao exercício anterior passíveis de enquadramento nos vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor JOSÉ ALTAIR MOREIRA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 4424/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. insuficiência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-209490/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1132/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Maringá, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art.

26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4642/24 (peça 12), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 6 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-213691/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1141/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Nova Aurora, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor José Aparecido de Paula e Souza.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 4661/24 (peça 17) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão da ausência do plano de equacionamento do déficit atuarial atualizado, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Assistência Social, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 4661/24-CGM (peça 17), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. ausência do plano de equacionamento do déficit atuarial atualizado, haja vista que o laudo atuarial apontou que o plano vigente não é suficiente para sanar o déficit técnico atuarial no período proposto, e

b. decréscimo na pontuação referente à área de Assistência Social, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 36 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-584690/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS

JURIDICOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS

JURIDICOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1145/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício enviado pelo Ministério Público Estadual, que informa sobre a promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.24.138044-6 ante a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos Núcleo Cível – Setor II.

O arquivamento decorre do exame da constitucionalidade da alteração no Anexo I da Lei Municipal nº 87/2008 (com a redação dada pela Lei Municipal nº 229/2022), de Catanduvas, Paraná. Essa alteração modificou os vencimentos dos cargos de assessor jurídico e de contador do Poder Legislativo, fixados no patamar superior ao estabelecido aos cargos semelhantes no Poder Executivo, confrontando o art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná. O presente expediente foi encaminhado a este Gabinete, por sugestão da Diretoria Jurídica (peça 4), para que este relator adote as medidas que entender pertinentes. Diante das informações contidas neste documento e em razão de sua relevância, sugiro que este expediente seja apensado aos autos nº 730661/22[1]. Retornem ao Gabinete da Presidência para as medidas cabíveis. Curitiba, 9 de setembro de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

1. A comunicação ao MPPR decorre de determinação contida no item III, do Acórdão n.º 1382/24 do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 730661/22.

PROCESSO Nº:-582263/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASPENN COMÉRCIO DE GÁS LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ROBSONN ANGEL ALVES CARNEIRO, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, RAFAEL STEC TOLEDO
DESPACHO:-1147/24

Consoante já relatado no Despacho nº 1051/24: "Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar para a suspensão do certame, proposta pela empresa ASPENN - COMÉRCIO DE GÁS LTDA notificando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 1401/2024, promovido pela Companhia de Saneamento do Paraná- SANEPAR, que tem o seguinte objeto:

"(...) aquisição de botijão (cilindro) transportável de aço para gás liquefeito (GLP) botijão de gás P-13, gás liquefeito de petróleo (GLP) tipo P-13 embalagem com 13 kg - para uso doméstico, gás liquefeito de petróleo (GLP) tipo P-20 embalagem com 20 kg - uso exclusivo em empilhadeiras, gás liquefeito de petróleo (GLP) tipo P-45 embalagem com 45 kg - para uso doméstico, conforme relação constante da Planilha de Orçamento."

Segundo a representante, consta do edital do certame que somente serão aceitas propostas de produtos de marcas qualificadas previamente (homologadas) pela Sanepar, sob pena de desclassificação anterior a fase de lances, sendo obrigatório a identificação da marca, no campo "Observações Adicionais", também sob pena de desclassificação da proposta por insuficiência de dados para análise (item 13.2.1). Aduz que o edital também prevê que:

14.2. Serão desclassificadas antes da fase de lances as propostas de produtos de marcas não qualificadas previamente (homologadas) ou que omitam qualquer informação obrigatória, conforme item 13.2.1, para todos os lotes deste processo; e que

14.15.4. Quando a licitante indicar, no campo Informações Adicionais do sistema Licitações-e, mais de uma marca para o lote, deverá na sua Proposta de Preços, optar por apenas uma marca para cada item, sob pena de desclassificação.

Afirma que a Sanepar procedeu a desclassificação das propostas sob a alegação de que não foi indicada marca, sendo prejudicada a ASPENN, em todos os lotes em que pretendia concorrer.

Aponta, por outro lado, que a empresa COMPANHIA ULTRAGAZ, mesmo não tendo indicado marca, foi classificada em alguns lotes em que não havia outros licitantes disputando (ex. lotes 4 e 10), sendo que a ausência de indicação de marca foi ignorada pelo pregoeiro, resultando em tratamento não isonômico entre as licitantes. Requer, assim, a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame na fase em que se encontra, determinando-se que os atos supostamente equivocados do pregoeiro sejam revistos, tendo em vista as desclassificações equivocadas, permitindo que a empresa participe da fase de lances."

Instado a se manifestar preliminarmente, a SANEPAR apresentou esclarecimentos e juntou documentação às peças 10/19.

De início, a entidade ressaltou que a sessão de pregão ocorreu em 19/08/2024, que o pregão já foi homologado e que o contrato está aguardando a assinatura do fornecedor. Também destacou que, no caso, aplica-se a Lei n.º 13.303/16, que regula as licitações das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, permitindo que cada empresa defina as suas regras licitatórias. Salientou, assim, que a SANEPAR utiliza o seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) para orientar o procedimento.

Asseverou que não foram identificados vícios no processo licitatório em questão. Relatou que o pregoeiro, ao abrir a proposta de preços da ASPENN para a fase de disputa de lances, verificou que a empresa inseriu no campo "Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)" a frase "CONFORME ANEXO", como se verifica a seguir:



Informou que o pregoeiro foi à página "listar anexos de propostas" no sítio eletrônico licitacoes-e, do Banco do Brasil, para confirmar a inserção da marca homologada da representante e habilitar a proposta para a disputa de lances, e verificou a seguinte informação:



Sustentou, assim, que a representante não comprovou a oferta da marca homologada para sua habilitação e restou desclassificada antes da fase de lances pelo pregoeiro, o que ocorreu de forma motivada e de acordo com as regras do edital previstas nos itens 2.1.1 e 14.2 do edital.

Repisou que em razão da proposta apresentada pela representante no site do Banco do Brasil não conter marca homologada pela Sanepar, o pregoeiro desclassificou corretamente a proposta da representante, conforme determina o edital.

Relativamente ao fato de mais de uma marca homologada estar habilitada para cada item e lote do certame, informou que, para os 19 (dezenove) lotes do Pregão Eletrônico nº 1401/24, estavam habilitadas as seguintes marcas: SUPERGASBRAS, COPAGAZ, LIQUIGAS, ULTRAGAZ, NACIONAL GAS, MINASGAS. Explicou que, no momento do registro da proposta preços pela futura proponente, geralmente as empresas interessadas em participar da disputa tem condições de ofertar várias marcas habilitadas para o certame. Por isso, estas descrevem no campo "Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)" o nome de várias marcas homologadas. Destacou que, por este motivo, o Pregoeiro habilita a empresa que cotou diversas marcas homologada para participar da disputa do certame. Porém, caso essa empresa seja a arrematante do certame, esta deverá informar na proposta de preços apenas uma das marcas homologada para o julgamento e habilitação técnica.

A entidade também respondeu o questionamento da representante afirmando que a empresa não seria desclassificada caso tivesse colocado a seguinte redação: "Supergasbrás, nacional gás, Liquigás, ultra gás, equivalente, similar ou de melhor qualidade do que as que são homologadas pela Sanepar".

Acrescentou que no RILC da SANEPAR são indicados os procedimentos auxiliares às contratações, sendo a pré-qualificação de marcas um deles:

Procedimentos Auxiliares às contratações

Art. 101 São procedimentos auxiliares das licitações da SANEPAR:

I - pré-qualificação;

II - qualificação prévia de marcas ou produtos;

Também ressaltou que o regulamento disciplina como funciona o sistema de qualificação prévia dos produtos:

Do Sistema de Qualificação Prévia

Art. 110 As aquisições de produtos devem ocorrer mediante prévio cadastro no Catálogo de Materiais da SANEPAR - CMS, sob responsabilidade da GSLOG - Gerência de Suprimentos e Logística.

(...)

Art. 113 A Qualificação Prévia ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a SANEPAR, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico e no Diário da Imprensa Oficial do Estado - DIOE. (destacou-se)

(...)

Art. 116 Os editais de licitação para aquisição de produtos ou equipamentos devem mencionar a necessidade de qualificação prévia para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas. (destacou-se)

Art. 117 A qualificação de determinado produto não isenta o fornecedor de atendimento as especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 118 Os materiais, produtos ou equipamentos a serem fornecidos por terceiros contratados pela SANEPAR para a execução de obras ou serviços deverão ser objeto de qualificação prévia. (destacou-se)

Esclareceu, ainda, que no momento da abertura das propostas dos lotes 04 e 10, o pregoeiro, ao verificar que havia somente uma proposta para cada lote, "considerou as propostas da futura proponente pois teria o benefício da dúvida e poderia confirmar a qualificação da proposta em fase posterior ao da abertura das propostas por meio de diligência, a qual se confirmou e resguardou a SANEPAR de maiores prejuízos com a instauração de novo processo licitatório e de lentidão para o atendimento ao abastecimento de gás, conforme requerido em cada um destes lotes". Destacou que, nesse caso, foram aplicados os princípios da eficiência e da razoabilidade, haja vista que as licitações para os lotes 04 e 10 restariam fracassadas, considerando o critério de julgamento por lote e o fato de que para cada um desses lotes apenas a empresa ULTRAGAZ demonstrou interesse efetivo apresentando a sua proposta a fim de acudir o objeto para o fornecimento em localidades ímpares.

Argumentou que, diante desse cenário, o pregoeiro "fez importante mitigação do excesso de formalismo, evitando, assim, afastar potenciais fornecedores por descumprimento de exigências formais, facilmente sanáveis, em busca da proposta e consequente contratação mais vantajosa à Administração, sem que isso importe em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório". Também informou que a ULTRAGAZ "participou da licitação nos Lotes: 01, 02, 03, 05, 06, 07, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, e 19, porém havia outros concorrentes e a empresa foi desclassificada mediante a seguinte informação: Proposta Desclassificada Não contém a marca do produto cotado impossibilitando a análise primeira da proposta, conforme itens 2.1.1, 13.2.1 e 14.2 do Edital."

É o relatório.

Analisando os argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar, verifico que a presente representação não merece recebimento.

Extrai-se dos autos que a ora representante foi desclassificada por não atender aos requisitos expressamente previstos no edital, quais sejam:

2.1.1. Só serão aceitas propostas de produtos de marcas qualificadas previamente (homologadas) pela Sanepar, sob pena de desclassificação anterior a fase de lances, nos termos do Art. 112 e 113 do RILC.

13.2.1. Os materiais ofertados deverão atender a todas as especificações constantes do Edital de Licitação, sendo obrigatório a identificação da marca, no campo

"Observações Adicionais", sob pena de desclassificação da proposta por insuficiência de dados para análise.

14.2. Serão desclassificadas antes da fase de lances as propostas de produtos de marcas não qualificadas previamente (homologadas) ou que omitam qualquer informação obrigatória, conforme item 13.2.1, para todos os lotes deste processo.

Conforme se extrai dos autos, a empresa representante colocou a seguinte informação no campo observações adicionais: "CONFORME ANEXO", porém esse documento não foi apresentado (pois, segundo a própria representante, o documento seria exibido em até 3 dias após a disputa), não tendo sido indicada marca homologada pela SANEPAR.

Portanto, a desclassificação da empresa se fundamenta na inobservância das disposições previstas no edital da licitação, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital, o qual assegura que todos os participantes do certame estejam cientes e em conformidade com as regras previamente estabelecidas.

Importante ressaltar que o edital de licitação tem por objetivo estabelecer, de forma clara e objetiva, as condições e requisitos que deverão ser atendidos pelos licitantes. De tal modo, com a elaboração do edital, a Administração Pública visa garantir que todos sejam tratados em igualdade de condições. Logo, qualquer descumprimento das normas ali previstas compromete a integridade do processo licitatório e a isonomia entre os concorrentes.

No caso em questão, como já mencionado, a representante deixou de cumprir requisito essencial do edital, o que configura violação direta ao princípio da vinculação ao edital.

Portanto, não constato irregularidade na desclassificação da empresa representante nesse caso. E, tal conclusão não decorre somente da necessidade de cumprimento das regras do edital, mas também da própria preservação da lisura do processo licitatório e da garantia de que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas condições, preservando-se o tratamento isonômico entre os participantes e evitando eventuais favorecimentos e arbitrariedades.

Dessa forma, verifico que a decisão de desclassificar a empresa está devidamente justificada.

Em relação à atuação do pregoeiro nos lotes 04 e 10, nos quais houve a apresentação de apenas uma proposta por lote, da empresa ULTRAGAZ, observa-se que o pregoeiro optou por considerar essa proposta, fundamentando sua decisão nos princípios da eficiência e da razoabilidade, que são fundamentais para a Administração Pública.

Ao contrário do que ocorreu na situação anterior, para esses dois lotes, a única proposta apresentada, se desconsiderada, resultaria em uma licitação fracassada. Assim, não havendo risco de tratamento desigual entre os licitantes em relação a esses lotes, a escolha do pregoeiro em dar continuidade ao certame visou não apenas à celeridade e eficiência, mas também à proteção do interesse público. Como esclarecido nas justificativas, a abertura de um novo processo licitatório acarretaria atrasos significativos, comprometendo o abastecimento de gás nas localidades envolvidas.

Considerando as circunstâncias específicas desses dois lotes, é necessária a ponderação dos princípios envolvidos, sendo acertada a decisão do pregoeiro que garantiu prevalência dos princípios da eficiência e celeridade, em detrimento do princípio do instrumento convocatório, uma vez que essa abordagem evita que a morosidade do processo cause prejuízos ao interesse público e assegura o atendimento das necessidades da coletividade.

Cumprido destacar que, conforme apontado pela entidade na manifestação preliminar, a empresa ULTRAGAZ também participou da licitação nos lotes 01, 02, 03, 05, 06, 07, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, e 19. Entretanto, em função da presença de outros concorrentes, a empresa foi desclassificada sob os mesmos critérios aplicados à representante atual: "Proposta Desclassificada. Não contém a marca do produto cotado, impossibilitando a análise primeira da proposta, conforme itens 2.1.1, 13.2.1 e 14.2 do Edital."

Diante do exposto, não identifiquei irregularidade na decisão do pregoeiro também neste caso.

Assim, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, bem como no artigo 282, §2º, ambos do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-215791/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1156/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4690/24 (peça 8), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-682337/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR:-RAFAEL NEUMANN SILVA

DESPACHO:-1157/24

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP em face do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 86/2023 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de cartão vale alimentação, na forma de crédito em cartão magnético ou de tecnologia similar, com senha individual, seguidas de recargas mensais, destinados aos Servidores Municipais da Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivai, visando à aquisição de gêneros alimentícios através de rede de estabelecimentos comerciais credenciados, conforme estabelecido na Lei Municipal n.º 1742 de 28/06/2022, a qual se dará no valor máximo total de R\$ 903.672,00 (novecentos e três mil, seiscentos e setenta e dois reais).

Em suma, a representante aponta suposta irregularidade em cláusula contida no edital e seus anexos que permite a apresentação de propostas com taxa de administração negativa.

Aponta que no anexo V do edital, os itens 1.1.1 e 1.1.2 trazem a possibilidade de apresentação de propostas ou lances em percentual negativo, sendo a taxa negativa máxima permitida de -4,41% (menos quatro vírgula quarenta e um percentuais):

1.1.1. A taxa máxima aceitável para o certame será de -4,41% (um por cento), sendo plenamente aceitável a oferta de valor zero ou negativa.

1.1.2. As licitantes poderão ofertar Taxa de Administração em percentual zero ou percentual negativo, sendo que a proposta inicial a ser cadastrada no sistema Licitações e os lances durante a sessão deverão observar as condições do edital.

Assevera que a aceitação de taxa negativa em licitações se constitui em ilegalidade, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame, bem como o princípio da legalidade, ao desrespeitar lei federal sobre a matéria (art. 3º, I, da Lei n.º 14.442/22, que veda a concessão de deságio ou descontos sobre o montante pactuado) e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a expedição de determinação para retificação e republicação do edital com inclusão de cláusula impossibilitando a oferta de taxa negativa.

Por meio do Despacho n.º 1306/23-GCDA (peça 10), a representação foi recebida, deixando-se de acolher a medida cautelar, em razão da disposição impugnada se encontrar em consonância com o atual entendimento preponderante deste Tribunal de Contas. Na mesma oportunidade, foi determinado o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Incidente de Prejudicado n.º 89789/23 que trata sobre a matéria. Com o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, os autos retornaram para a análise de providências (peça 13), sendo determinado, por meio do Despacho n.º 717/24-GCDA, a manifestação da Coordenadoria e Gestão Municipal e, em seguida, do Ministério Público de Contas.

Na Instrução n.º 4612/24-CGM (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não recebimento da representação, argumentando que com a edição do Prejudicado n.º 34 (autos n.º 89789/23), não existe mais indicio de irregularidade a ser analisada, estando a questão pacificada por esta Corte.

Pois bem.

A presente representação aborda a questão da oferta de valores negativos na taxa de administração em licitações visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de cartão vale alimentação.

Este Tribunal de Contas já possuía entendimento predominante em suas decisões pela possibilidade de apresentação de taxa negativa nesses casos.

No entanto, com o advento da Lei n.º 14.442/2022, a qual traz vedação expressa à exigência de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos para a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação quando o empregador for filiado ao Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT, e com o intuito de uniformizar a jurisprudência desta Corte, foi instaurado por este Tribunal Incidente de Prejudicado n.º 89789/23, que, por meio do Acórdão n.º 1053/24 - Tribunal Pleno, fixou o seguinte entendimento:

Prejudicado n.º 34

ACÓRDÃO N.º 1053/24 - Tribunal Pleno

A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por consequente, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto. (grifo nosso)

Como bem salientou a unidade técnica, o edital do Pregão Eletrônico n.º 86/2023 teve como objeto o fornecimento de cartão valor alimentação "destinados aos Servidores Municipais da Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivai". Portanto, tratando-se o Pregão Eletrônico n.º 86/2023 de contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação aos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivai, de caráter estatutário, não haveria impedimento para a aceitação de taxas negativas, não ensejando violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência.

Desse modo, considerando a ausência de indícios de irregularidades, revejo o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 1306/23 - GCDA (peça 10), e determino o encerramento da presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo

Regimento.
Curitiba, 11 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-167665/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO:-SIDNEI FRAZZATO
PROCURADOR:-

DESPACHO:-1158/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Paranaipoema, referente ao exercício de 2023.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4685/24 (peça 13), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 11 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-213241/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO:-VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
PROCURADOR:-

DESPACHO:-1159/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Pérola, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da senhora Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha.
II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 4683/24 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:
a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;
b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e
c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].
IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:
a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão do resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas, e
b. a avaliação da atuação governamental, na área de Administração Financeira, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.
V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da senhora VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 4683/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas, e
b. decréscimo na pontuação referente à área de Administração Financeira, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 36 da Instrução da CGM acima referenciada.
VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 11 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)
2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-208434/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR:-

DESPACHO:-1160/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Pitangueiras, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Samuel Teixeira.
II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 4718/24 (peça 20) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:
a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;
b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e
c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].
IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão da insuficiência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e
b. a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao exercício anterior passíveis de enquadramento nos vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].
V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor SAMUEL TEIXEIRA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 4718/24-CGM (peça 20), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. insuficiência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.
VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 11 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)
2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-203254/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO:-EDSON DOS SANTOS
PROCURADOR:-

DESPACHO:-1161/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 11 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-231076/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO:-UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESO
DESPACHO:-1162/24

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 22/2023-PMJ promovido pelo Município de Jussara, tendo por objeto a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação, incluídos os serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico, destinados aos servidores públicos municipais de Jussara/PR, conforme Lei Municipal n.º 1.883/2023”.
A sessão pública do certame em discussão ocorreu no dia 03.04.2023.
Em suma, insurge-se o representante contra o subitem 1.2 do instrumento convocatório que possibilita o oferecimento de percentual negativo na taxa de administração, a qual será considerada como desconto concedido pelas licitantes

sobre os valores aportados nos cartões de benefícios, sendo este o critério para julgamento das propostas.

Sustenta que a legislação que disciplina tanto o fornecimento de auxílio-alimentação quanto as diretrizes do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador foi recentemente alterada com a promulgação da Lei n.º 14.442/22 e do Decreto n.º 10.854/21, que trouxeram modificações no setor de vales-convênios, sendo a principal a impossibilidade de as companhias fornecedoras dos documentos de legitimação oferecerem desconto no valor contratado, justamente para não descaracterizar a natureza pré-paga do benefício e para não criar um descompasso econômico-financeiro no mercado (com repasse do percentual de desconto para os estabelecimentos comerciais), nos termos do que se desprende do art. 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/22 e do art. 175 do Decreto n.º 10.854/21.

Requer, ao final, a suspensão do certame e a reformulação do edital com a consequente alteração do subitem questionado.

A representação foi recebida por meio do Despacho n.º 378/23-GCDA (peça 7), deixando-se de acolher a medida cautelar, em razão da disposição impugnada se encontrar em consonância com o atual entendimento preponderante deste Tribunal de Contas. Na mesma oportunidade, foi determinado o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Incidente de Prejudicado n.º 89789/23 que trata sobre a matéria. Com o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, os autos retornaram para a análise de providências (peça 10), sendo determinado, por meio do Despacho n.º 719/24-GCDA, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, do Ministério Público de Contas.

Na Instrução n.º 4609/24-CGM (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não recebimento da representação, argumentando que, com a edição do Prejudicado n.º 34 (autos n.º 89789/23), não existe mais indício de irregularidade a ser analisada, estando a questão pacificada por esta Corte.

Pois bem.

A presente representação aborda a questão da oferta de valores negativos na taxa de administração em licitações visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de cartão vale alimentação.

Este Tribunal de Contas já possuía entendimento predominante em suas decisões pela possibilidade de apresentação de taxa negativa nesses casos.

No entanto, com o advento da Lei n.º 14.442/2022, a qual traz vedação expressa à exigência de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos para a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação quando o empregador for filiado ao Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT, e com o intuito de uniformizar a jurisprudência desta Corte, foi instaurado por este Tribunal Incidente de Prejudicado n.º 89789/23, que, por meio do Acórdão n.º 1053/24 – Tribunal Pleno, fixou o seguinte entendimento:

Prejudicado n.º 34

ACÓRDÃO Nº 1053/24 – Tribunal Pleno

A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto. (grifo nosso)

Como bem salientou a unidade técnica, o edital do Pregão Eletrônico n.º 22/2023 constou que seria “destinados aos servidores públicos municipais de Jussara/PR”. Portanto, tratando-se o Pregão Eletrônico n.º 22/2023 de contratação de empresa especializada de cartão alimentação aos servidores públicos municipais de Jussara, de caráter estatutário, não há impedimento para a aceitação de taxas negativas, não ensejando violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência.

Desse modo, considerando a ausência de indícios de irregularidades, revejo o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 378/23 – GCDA (peça 7), e determino o encerramento da presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-463523/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-LUCIANO BORGES DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1164/24

À Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 601406/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO ZILLI, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, WESLHEY GUSTAVO CANUTO SANTIAGO

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 1326/24

Considerando o Despacho – 913/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça

111), autorizo a juntada dos documentos nas peças 87-110.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 795697/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADOS: JOSE RAIMUNDO VIANA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO Nº: 1328/24

Diante do contido na petição intermediária n.º 625.094/24 (peça 37), concedo a prorrogação de prazo para apresentação do contraditório pelo Município de Maria Helena, pelo período de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação deste ato, com fundamento no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1]. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 207179/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADOS: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

PROCURADORES: MANOEL MESSIAS FIRMINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 1331/24

Em face da Instrução n.º 4766/24-CGM (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, chefe do Poder Executivo do Município de Loanda, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 186007/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: BACHIR ABBAS

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 1333/24

Em face da Instrução n.º 4785/24-CGM (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de BACHIR ABBAS, chefe do Poder Executivo do Município de União Vitória, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 495443/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADOS: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANTONIA MARIA NIEDERAUER FONTOURA, CAMILA MILEKE SCUCATO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADORES: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº: 1334/24

Retornam os autos para análise de pleito de dilação de prazo formulado pelo prefeito de Prudentópolis, Osnei Stadler (peça 186).

Em consonância com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual (Despacho n.º 109/24 - CGE, peça 187), defiro o pedido e concedo 30 (trinta) dias para manifestação, advertindo que a prorrogação se dá sem solução de continuidade, de modo que, nos termos do art. 389 do Regimento Interno[1], o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação do presente despacho. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada

no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 169362/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADOS: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELL CRISTIAN UHDE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
PROCURADORES:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1336/24

Diante do contido na Instrução n.º 697/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 167), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Iporã, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente:

I. legislação com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, e esclarecimentos sobre a base de cálculo do ISSQN devido sobre a obra utilizada para o lançamento ante a contribuinte Jacira dos Santos Marchiori no Protocolo 932/2024 (peças 151 e 164);

II. esclarecimentos sobre os procedimentos adotados perante os demais maiores devedores (peça 149), seja nas fases de execução administrativa, execução judicial ou protesto dos créditos tributários;

III. justificativas para as divergências de saldos dos créditos tributários a receber registrados no sistema tributário e no sistema contábil, em 31/12/2023 (peças 120/121 e 152), ou relatórios atualizados dos créditos tributários a receber a curto e a longo prazo, em 31/12/2023, emitidos pelos sistemas tributário e contábil, que demonstrem a compatibilização dos dados.

Encaminhada a documentação solicitada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 593133/24
ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1351/24

1. Defiro o acesso aos autos nº 549861/18, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, por meio do Ofício nº 416/2024.

2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha em atendimento ao Despacho 3646/24, do Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 529/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3289, em 06/09/2024.

PROCESSO N.º: 285366/24
ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1363/24

1. Em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual contido no Ofício nº 760/24, anexado na peça 14, informo que o processo de prestação de contas do prefeito municipal de Paranaguá, sob nº 206466/24, se encontra em fase de contraditório, deferido por meio do Despacho nº 1298/24, em virtude dos apontamentos realizados na Instrução nº 4399/24, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A fim de subsidiar a presente informação, defiro o acesso aos referidos autos ao requerente.

2. Remetam-se os presentes ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2024.

José Maurício de Andrade Neto

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 529/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3289, em 06/09/2024.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 407550/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GYDEON PEREIRA FRANÇA, JOCENI TEREZINHA GULHAK, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI
DESPACHO: 1133/24

Considerando a informação contida no Despacho nº 48/24 da Diretoria de Protocolo, AUTORIZO, nova tentativa de citação do interessado Gydeon Pereira França, no novo endereço localizado.

Restando infrutífera a tentativa, retorne a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, em 6 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 246308/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: 1135/24

Em atenção ao Despacho nº 684/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, concedo ao Município de Manfrinópolis o prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação, para cumprimento do disposto no item IV do Acórdão nº 2362/24-STP (peça 62).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Município de Manfrinópolis, por meio de seu representante legal e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Publique-se

Gabinete, em 9 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 13060/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ANA LUIZA SCHNEIDER GONDIM, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO ULISSES CARVALHO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CASSIO TANIGUCHI, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDGAR LOPES JUNIOR, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA MARILDA CONFORTIN, MARIANA ROCHA URBAN, MARIO NAKATANI JUNIOR, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS, RICARDO MAC DONALD GHISI, RICHARDSON DE SOUZA, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SANDRA GRANJA, SERGIO POVOA PIRES, SIRLEY DE LARA MORAES, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ, WAGNO RIGUES, WALKIRIA WIZACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, BRUNO GOFMAN, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDGAR LOPES JUNIOR, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN ALBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
DESPACHO: 1138/24

Diante do julgamento dos Agravos, cumram-se as determinações do Despacho

69/24 (peças 190).
Gabinete, em 10 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-127804/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:-JOÃO CARLOS BITENCOURT SOSNITZKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO
DESPACHO:-1139/24

Tendo em vista a Instrução nº 728/24 – CMEX, no que tange ao item “I.(ii)” do Acórdão nº 1707/23 – STP, em fase de cumprimento, determino a intimação do Município de Santo Antônio da Platina para que:

a) a cada seis meses, demonstre a continuidade das providências tomadas objetivando à contratação de médicos, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, a fim de preencher as vagas previstas pela lei municipal, abstendo-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

b) remeta oportunamente os documentos e as informações a respeito da preparação do processo de seleção, por meio do envio da Fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais no módulo SIAP - Admissão, em observância à Instrução Normativa n.º 142/20183, e às orientações contidas no Manual do sistema

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Após retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para monitoramento.
Gabinete, em 10 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-208337/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO:-SEBASTIÃO ROGATTI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1140/24
DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca de pedido de prorrogação de prazo apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Nova América da Colina. Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo Prefeito Municipal do Município de Nova América da Colina, Sr. Sebastião Rogatti, CPF 299.446.359-87. À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Publique-se.
Gabinete, em 10 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Petição intermediária nº 604461/24 - Peça 18.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

PROCESSO N.º-621196/24
ORIGEM:-SCHEYLA JOANNE HORST
INTERESSADO:-SCHEYLA JOANNE HORST
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1145/24
DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. SCHEYLA JOANNE HORST, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 à interessada e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.
Gabinete, em 10 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-622702/24
ORIGEM:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO:-AMANDA GIMENEZ RAZENTE LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA
DESPACHO:-1146/24
DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações interposta pela empresa AMANDA GIMENEZ RAZENTE EIRELI, CNPJ sob o nº 27.507.486/0001-

05, por intermédio de seus advogados Dr. João Guilherme Duda, OAB/PR nº 42.473, Dr. Gabriel Cordeiro de Sales, OAB/PR 86.618, Dr. Caio Augusto T. Romani, OAB/PR nº 123.087 e Dra. Laura Cury Balbinotti, OAB/PR nº 121.557, na qual apontam supostas irregularidades que teriam ocorrido no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 1090/2024, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR.

Da cópia do edital, juntada às peças 05 e 06, constam as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 03/09/2024.
(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;
(iii) Objeto: Registro de Preços, por um período de 1 ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação do sistema de piso modular esportivo de polipropileno, destinado tanto a áreas externas (outdoor) quanto internas (indoor), compreendendo elementos como rampas de acabamento, cantoneiras, linhas demarcatórias de modalidades (futsal, basquete, vôlei, handebol), furos para os mastros de vôlei, mão de obra de instalação, fretes e demais encargos. A prestação dos serviços abrangerá 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) metros quadrados de piso a serem instalados em quadras já existentes, distribuídas em diversas unidades escolares nos municípios do Estado do Paraná, divididos em 10 (dez) lotes, conforme lista dos estabelecimentos com respectivos endereços para cada lote (Anexo XVI).
(iv) Valor máximo: O valor máximo total dos 10 (dez) lotes é de R\$ 210.364.752,00 (duzentos e dez milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e dois reais), subdividindo-se em respectivos valores máximos para cada lote, conforme demonstrado no Termo de Referência (Anexo XV).

Nos termos da petição inicial, alega a Representante que as seguintes irregularidades teriam ocorrido:

(i) Desclassificação injustificada de propostas sobre argumento de inexecuibilidade;
(ii) Aceitação de propostas em percentuais de desconto inicialmente não aceitos;
(iii) “ADOÇÃO DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE INEXEQUIBILIDADE, ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E CRIAÇÃO AD HOC E SUMÁRIA DE PREÇO MÍNIMO, POR AGENTE INCOMPETENTE. QUEBRA DE ISONOMIA E RISCO DE FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO”;
(iv) “EQUÍVOCO NA PONDERAÇÃO DA RAZÃO PATRIMÔNIO LÍQUIDO/CAPITAL SOCIAL (VP= kT). ERRO NA DESCONSIDERAÇÃO DA SOLVÊNCIA GERAL. ANEXO XIII. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.”;
(v) “INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE LAUDO DE TESTE DE INTEMPERISMO ACELERADO E TESTE DE ATRITO”;
(vi) “ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. PRAZO EXÍGUO”;
(vii) “PRAZO INSUFICIENTE E AUSÊNCIA DE MEIOS PARA AGENDAMENTOS DE VISITAS TÉCNICAS”;
(viii) “VÍCIO DE PUBLICIDADE”;

Com fundamento nas situações acima narradas, requereu, liminarmente, a suspensão da abertura do certame e, posteriormente, sua anulação.
Após o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não fora juntado cópia do documento de identificação da representante legal da empresa Amanda Gimenez Razente Ltda, nos termos do art. 276, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e, nem mesmo, cópia da identificação dos seus nobres advogados, nos termos que determina, para esses, o art. 13, da Lei Federal nº 8.906/94.

Destaco que apesar da assinatura digital, nas peças processuais, do Dr. João Guilherme Duda, não consta informações referentes a sua OAB no certificado. Quanto aos fatos narrados pela parte, antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, entendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351, também do Regimento Interno, realizar a intimação do responsável legal do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL -FUNDEPAR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

Cumpra destacar que é facultado ao gestor, se entender que são procedentes os fatos narrados na petição inicial, dentro do seu juízo discricionário, exercer seu poder de autotutela e promover as correções necessárias antes do recebimento da Representação.

Por fim, solicito que a Diretoria de Protocolo (DP) realize a intimação do Dr. João Guilherme Duda, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize a complementação documental referida neste despacho.

Publique-se.
Gabinete, em 10 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-216933/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-MARIO WEBER
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1147/24
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Campo Bonito, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Mario Webber.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 4713/24[1], submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Assistência Social e Transparência e Relacionamento com o Cidadão.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Mario Weber, CPF 655.602.809-68, Prefeito Municipal do Município de Campo Bonito, para que apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Assistência Social e Transparência e Relacionamento com o Cidadão, conforme

indicado na tabela 35, em especial, quanto aos itens listados na tabela 36, constantes na Instrução nº 4713/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova análise. Gabinete, em 10 de setembro de 2024. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 32.

PROCESSO N.º-189952/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO:-CLAUDIO SIDNEY DE LIMA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1148/24
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Tapira, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Cláudio Sidney de Lima. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 4728/24[1], considerando o resultado, opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172/2022. Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Cláudio Sidney de Lima, CPF 679.723.659-20, Prefeito Municipal do Município de Tapira, para se manifestar quanto ao item que deu base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 e sobre a Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Assistência Social e Administração Financeira, conforme indicado na tabela 35, em especial, quanto aos itens listados na tabela 36, constantes na Instrução nº 4728/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova análise. Gabinete, em 10 de setembro de 2024. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 13.

PROCESSO N.º-195090/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1149/24
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Quatro Barras, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Loreno Bernardo Tolardo. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 4698/24[1], considerando o resultado, opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172/2022. Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Loreno Bernardo Tolardo, CPF 574.649.529-87, Prefeito Municipal do Município de Quatro Barras, para se manifestar quanto ao item que deu base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 na Instrução nº 4698/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova análise. Gabinete, em 10 de setembro de 2024. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 19.

PROCESSO N.º-361631/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1150/24
DESPACHO

Os presentes autos foram autuados em razão da petição de denúncia, juntada à peça 03, com pedido de suspensão cautelar, na qual aponta supostas irregularidades no procedimento do Concurso Público para ingresso na carreira do magistério público do ensino superior do Estado do Paraná, regido pelo Edital nº 001/24 (cópia à peça 04). Por intermédio do Despacho nº 567/24 (peça 07), de forma fundamentada, conforme abaixo transcrito, deixei de receber os argumentos do denunciante que tratavam da idoneidade dos membros da banca examinadora. A primeira situação aventada pelo denunciante diz respeito a idoneidade dos membros da banca examinadora, que, para ele, por ser constituída de colegas de magistratura do primeiro colocado no concurso para o cargo de magistério na disciplina de Direito Constitucional, Sr. Matheus Falk, seria parcial. Cumpre ao denunciante trazer aos autos documentos probatórios mínimos que demonstrem fatos ou atos da banca examinadora que possam constituir irregularidades ou ilegalidades que desabonem os membros da banca. Não o fez. Não se pode receber uma denúncia com base em meras ilações do denunciante, sob pena de colocar em discussão a integridade de docentes, sem lastro probatório

mínimo. O fato de serem docentes na mesma instituição não os torna suspeitos para comporem a banca e, também, não impedem o Sr. Matheus Falk, de participar do concurso público da instituição. Por esse motivo, deixo de receber a denúncia para esse argumento.

No citado Despacho nº 567/24, também deixei de receber os argumentos do representante sobre a suposta falta de qualificação dos membros da banca examinadora, conforme fundamentos abaixo transcritos:

O segundo fato apresentado pelo denunciante diz respeito a formação acadêmica dos membros da banca. Sr. ESTEVÃO LEMOS CRUZ, Srª SANDRA SALETE DE CAMARGO SILVA, Sr. LEANDRO COSTA e Sr. THIAGO DAVID STADLER. Conforme consta da peça exordial, "(...) todos os integrantes da banca de avaliação não são da ÁREA DO DIREITO, (...) (grifo nosso).

Em consulta ao site[1] da instituição, todos os membros da banca são docentes do curso de direito, sendo que tanto o Sr. Estevão Lemos Cruz e a Sra. Sandra Salette de Camargo Silva são graduados em Direito. Quanto aos Senhores Thiago David Stadler e Leandro Consta, conforme o site indicado, são Doutores e docentes do curso de direito. NÃO há, portanto, qualquer afronta ao art. 14 do Decreto Estadual nº 7.116/13, indicado pelo denunciante. Por esse motivo, deixo de receber a denúncia para esse fato.

A terceira questão indicada, que dizia respeito a suposta ausência de titulação de Doutor pelo candidato Sr. Matheus Falk, determinei, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, manifestação preliminar do responsável pela UNESPAR.

Por intermédio da petição juntada à peça 10, o denunciante apresentou "Embargos de Declaração", os quais foram decididos pelo Douto Plenário, conforme consta do Acórdão nº 2138/24 – STP (peça 21), do qual transcrevo trechos a seguir:

"Após análise dos argumentos trazidos na petição de Embargos de Declaração, reconheço que existe parcial razão à parte.

Nesse sentido, especificamente quanto ao argumento trazido na petição inicial referente à suposta não motivação da banca sobre a nota atribuída ao denunciante, não houve análise no despacho embargado.

Conforme documento juntado à peça 05 e reproduzido parcialmente na petição inicial e petição de embargos, não há motivação, naquele ato, da nota atribuída ao candidato.

Mesmo sem a indicação pela parte de que houve questionamento, junto à banca examinadora, sobre a nota a ele atribuída, entendo que o fato deve ser esclarecido, antes de análise de admissibilidade.

Quanto ao argumento referente à existência de parcialidade pela banca, em razão de um dos candidatos ser graduando ou professor da instituição denunciada, entendo que não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, posto que restou fundamentado, por este Relator, inexistirem indícios mínimos de irregularidade ou que maculassem a idoneidade da banca examinadora aptos a justificar o recebimento da denúncia.

O fato de um dos candidatos ser ou ter sido estudante da graduação da instituição não impede que participe do concurso. Inclusive, o suposto questionário2 que os membros da banca examinadora devem preencher não apresenta qualquer circunstância objetiva impeditiva.

Sobre a questão, assinala, ainda, o embargante, que haveria impedimento por supostamente um dos candidatos participar de grupo de pesquisa que membro da banca foi ou é chefe. Não há nos autos qualquer prova de que o candidato ou membro da banca possuem essa relação. O que consta, conforme informação trazida pelo próprio embargante, no currículo de um dos candidatos que participa de grupo de pesquisa, PORÉM DA UFPR.

Portanto, não há omissão ou contradição a ser suprida sobre esse argumento.

Quanto a idoneidade dos membros da banca, formação acadêmica e aptidão para compor a banca, verifico que não há qualquer omissão ou contradição na questão no Despacho nº 567/24. Por isso, deixo de acolher os argumentos do embargante."

Em razão da decisão acima reproduzida, determinei, por intermédio do Despacho nº 1070/24 (peça 26), nova manifestação preliminar da denunciada, a fim de esclarecer as seguintes questões:

i) motivação, e documentos comprobatórios, da nota atribuída ao candidato Horácio Montesch;

ii) informe a razão da falta de acesso da informação das notas das notas a eles atribuídas no concurso supra referido.

Conforme petição juntada à peça 30, a UNESPAR esclareceu, suscintamente, que:

(i) Quanto ao questionamento sobre oportunidade aos candidatos da fundamentação ou motivação das notas atribuídas, informamos que foi disponibilizado formalmente, via sistema Menu do Candidato, o espelho das fichas de avaliações efetuadas pelas bancas a todos os candidatos, em tempo hábil, para que cada um elaborasse seu eventual recurso.;

(ii) "Notem-se que se trata da apresentação do "espelho" da Ficha de Avaliação para que os candidatos tenham acesso às informações avaliativas, previstas na referida ficha (Anexo I, II do Edital de Abertura) para fins de interposição de recurso e/ou ciência da avaliação dada pela Banca Examinadora. Considere-se que nas referidas fichas encontram-se os critérios editalícios, sendo estes critérios a motivação das notas atribuídas aos candidatos. Para tanto, cabe esclarecer que a Banca Examinadora acessa o Sistema por meio de assinatura eletrônica exclusiva sendo o "espelho" um documento auxiliar para apresentação aos candidatos por meio digital, uma vez que o contato da banca com os candidatos se dá exclusivamente pelo Sistema Menu do Candidato e pelos editais publicados nos locais oficiais";

(iii) "Quanto aos recursos, tanto foi oportunizado que alguns candidatos protocolaram nos meios oficiais previstos no edital seus respectivos recursos, como comprovado a seguir pela imagem da tela do Sistema Operacional do Concurso: na área requerida – código Id 930: (cf. item 8.2.1 do Edital 001/2024 - CPPS "Será admitida a interposição de recurso em relação ao resultado final, contemplando o resultado da Prova Didática e o resultado da Prova de Títulos, por meio do Menu do Candidato, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da sua publicação, sob pena de preclusão deste direito).";

(iv) "Ressalte-se que foi dado o devido prazo recursal, dentro de total lisura, legalidade, transparência e isonomia, guardando os regramentos editalícios e os princípios da Administração.";

(v) "Uma vez que, todos os candidatos poderiam ter interpostos recursos ao resultado obtido nas Provas, em tempo hábil, por meio do Menu do Candidato conforme o item 5.17 do Edital de Abertura que assim dispõe: "Poderão ser interpostos recursos ao resultado obtido na Prova Didática conforme os itens 8.21, 8.22 e 8.23 deste Edital." Em caso de candidato que interporia recurso em tempo hábil

e através de meio oficial expressamente divulgado e determinado pelo Edital de Abertura, ocorrendo deferimento do recurso, seu resultado será divulgado em edital. Para o caso de recurso não acatado, o candidato poderá acessar o resultado do recurso através do Menu do Candidato (cf. item 8.2.3 do Edital 001/2024 – CPPS).”; (vi) “Verifica-se que, no caso em questão, o referido candidato não o fez, conforme demonstrado com a imagem acima da listagem dos candidatos que interpuseram recursos no prazo editalício da vaga Id 930.”; (vii) “Cabe ainda reafirmar que, nos certames investidos por esta Instituição de Ensino Superior, os membros das bancas examinadoras assumem o compromisso expreso assinando “Declaração de Ausência de Conflitos e Termo de Compromisso” (Anexo IV do Edital de Abertura) e seguem piamente os ditames editalícios não cabendo dúvida à lisura ou suspeição de ilegalidades pelos documentos apresentados.”.

Após o relato, passo a decidir.

Conforme consta do Acórdão nº 2138/24, a questão referente ao suposto impedimento a um dos candidatos participar de grupo de pesquisa em que membro da banca foi ou é chefe foi esclarecida e deliberada pelo Douro Plenário. Naquela decisão restou consignado que “Não há nos autos qualquer prova de que o candidato ou membro da banca possui essa relação. O que consta, conforme informação trazida pelo próprio embargante, no currículo de um dos candidatos que participa de grupo de pesquisa, PORÉM DA UFPR.”.

Portanto, pelos fundamentos expostos, reitero a negativa de admissibilidade da questão para fins de processamento da denúncia.

Sobre a falta de motivação da nota atribuída ao candidato denunciante, ou em tese aos demais candidatos, entendo que a questão deve ser aprofundada em contraditório e em análise técnica. Isso porque a UNESPAR não juntou aos autos, mesmo tendo sido a ela oportunizado, a motivação das notas atribuídas ao candidato, nos termos do que preconiza o art. 50, III, da Lei Federal nº 9.784/99.

A situação indicada, se confirmada, poderá configurar irregularidade passível de sancionamento do gestor, além de outras medidas saneadoras.

Em que pese essa questão, quanto a medida liminar requerida na peça exordial, entendo que não deve prosperar. Isso porque a suspensão do concurso, nesse momento, poderia desencadear prejuízos ao corpo discente, o qual poderia ter interrompida ou parcialmente afetada a continuidade de suas aulas, provocando o chamado dano reverso.

Isso não quer dizer que se confirmada a irregularidade as contratações do concurso serão perpetuadas, mas, sim, que neste momento não há justificativas, ponderando-se os princípios da razoabilidade e eficiência, para acolhimento da medida de urgência.

Pelos fundamentos expostos, nego a medida liminar requerida e recebo a presente denúncia para apuração de eventual irregularidade na ausência de motivação das notas atribuídas aos candidatos, nos termos do art. 50, III, da Lei Federal nº 9.784/99, razão pela qual os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão como parte e citação do responsável legal da Universidade Estadual do Paraná – Campus de Paranavai, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente contraditório, nos termos deste despacho.

Findo o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, remessa dos autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. <https://uniadavitoria.unespar.edu.br/ensino/graduacao/pasta-direito/pads-direito>.

PROCESSO N 0:-473316/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT, JUCIMARA JOSE DOBRILA, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1151/24

A Diretoria de Protocolo (DP), por meio da Informação nº 6194/24 – DP (Peça nº 34), relata que o Contraditório apresentado em nome da Sra. Jucimara Jose Dobrila e da Sra. Heloisa Camila dos Santos Faria Brandt, mediante Petição Intermediária nº 610518/24 (Peças nº 33 e 34), foi confeccionado pela Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco do Sul, além de ter mencionado a devolução do Ofício de Citação nº 2260/24 (Peça nº 30) referente a pessoa da Sra. Jucimara Jose Dobrila. Ao final, a Diretoria de Protocolo (DP) posiciona-se pela intimação das partes acima indicadas para manifestação sobre o teor da resposta apresentada pela D. Procuradora-Geral, haja vista que o Despacho nº 911/24 (Peça nº 25) determina a citação destas como pessoas naturais.

Pois bem, o artigo 10 da Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe a possibilidade de a advocacia pública promover a sua representação judicial e extrajudicial de agentes públicos em razão da aplicação das disposições da referida Lei, conforme segue:

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial. (g.n.)

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

I – VETADO.

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

O Plenário deste Tribunal de Contas já se manifestou sobre o tema nos autos da Consulta nº 227977/21 mediante Acórdão nº 1221/22, conforme segue:

Além desses casos, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº

14.133/21, garante às autoridades e aos servidores públicos que participem da realização de licitações e contratos a sua representação judicial ou administrativa pela advocacia pública, caso necessitem se defender nas esferas administrativa, controladora ou judicial, em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado no final da fase preparatória da licitação, nos seguintes termos:

[...]

Desse modo, a advocacia pública do ente ou órgão público pode, por expressa disposição legal, representar judicial e administrativamente o agente público que tiver atuado em licitação ou contrato administrativo, quando necessite apresentar defesa em relação a ato praticado de acordo com parecer jurídico que aprecia o processo licitatório em sua fase preparatória.

Estão albergados por este direito de representação, inclusive, os agentes que não ocuparem mais o cargo, emprego ou função pública em que atuavam, uma vez que continuam a possuir responsabilidade pelos atos praticados na realização e condução de licitações e contratações mesmo após o seu desligamento do órgão ou entidade pública.

No entanto, tal possibilidade de representação pela advocacia pública não se aplica quando constarem nos autos do processo, judicial ou administrativo, provas de que o agente público praticou os ilícitos na sua forma dolosa, ou seja, quando há a intenção de sua prática.

Frente ao exposto, é plenamente possível que a defesa de agente público seja promovida pela advocacia pública, desde que haja interesse público envolvido, ou seja, desde que os atos praticados pelo agente estejam vinculados ao exercício de suas funções ou atribuições constitucionais, legais ou institucionais.

Ressalta-se que nos casos em que o agente público pratica conduta violadora do ordenamento jurídico não há que se falar em interesse público na defesa do ato, tais como no caso de práticas de crimes, atos de improbidade administrativa ou atos lesivos ao patrimônio público, atacáveis por meio de ação popular.

Para tanto, é necessário que seja encaminhado ao Poder Legislativo municipal projeto de lei para que seja inserida, dentre as atribuições das procuradorias ou assessorias jurídicas municipais, a defesa jurídica de agentes públicos quanto a atos praticados que atendam ao interesse público, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

Além disso, é necessário que o Poder Executivo municipal regulamente tal dispositivo legal, para fins de estabelecer os legitimados a fruir da representação a ser exercida pela advocacia pública, as suas vedações, os meios de solicitação, e suas respectivas decisões e modos de impugnação, a exemplo da Portaria AGU nº 428, de 28/08/2019, que disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal. (g.n.)

Como se observa, existem diversos requisitos a serem satisfeitos para fins de aplicação do art. 10 da Lei Federal nº 14.133/21, especialmente no que concerne à necessidade de que a representação pela advocacia pública se dê a critério dos agentes públicos envolvidos.

Sendo assim, no intuito de prevenir possíveis alegações de nulidade, julgo conveniente, no caso concreto, acolher a sugestão da Diretoria de Protocolo (DP) e remeter, com isso, os autos a referida unidade para a adoção das seguintes providências:

(i) CITAÇÃO da Secretária Municipal de Meio Ambiente (Sra. Jucimara José Dobrila), pasta responsável pela condução do certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação ou ratifique o contraditório apresentado pela Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco e, se for o caso, para que promova a juntada de documentos que indiquem a regularidade da representação exercida pelo órgão jurídico local;

(ii) INTIMAÇÃO da servidora responsável pela condução da fase externa do certame (Sra. Heloisa Camila dos Santos Faria Brandt), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, ratifique o contraditório apresentado pela Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco e, se for o caso, para que promova a juntada de documentos que indiquem a regularidade da representação exercida pelo órgão jurídico local;

Após, adote-se o rito processual indicado na parte final do Despacho nº 911/24 – GCAZ (Peça nº 25).

Publique-se.

Gabinete, em 10 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N 0:-576603/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA, BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA LACCHI LTDA., MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MATHEUS LUIZ MAGRINI

DESPACHO:-1152/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA LACCHI LTDA, em face do MUNICÍPIO DE REALIZA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 19/2024, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE FRUTAS, LEGUMES, VERDURAS E VEGETAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTINADO À MERENDA ESCOLAR DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS ATRAVÉS DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE E PARA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO”, com valor máximo de contratação de R\$ 392.102,50 (Trezentos e noventa e dois mil, cento e dois reais e cinquenta centavos) e sessão realizada no dia 06/08/2024.

Por meio do Despacho nº 1022/24 – GCAZ[2] foi determinada a intimação do Município de Colorado para manifestação prévia sobre a representação e da representante para comprovar poderes outorgados ao advogado.

A representante apresentou manifestação[3] na qual informou que os poderes

constam no contrato social, a ser juntado como anexo. No entanto, o documento não foi juntado aos autos com a petição. O Município de Colorado, por sua vez, deixou escoar o prazo sem se manifestar.

Considerando que se trata de diligências essenciais à admissibilidade da representação, entendo que devem ser reiteradas e, especificamente em relação ao Município, com a advertência de que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. INTIMAR, novamente, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE COLORADO/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 19/2024, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pela representante, com indicação específica sobre a obtenção de informações de mercado que indicaram a existência dos requisitos para restrição geográfica inserida no edital, com expressa menção de que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

2. INTIMAR a representante, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o contrato social da empresa, mencionado como anexo da petição intermediária nº 588601/24.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 17.

3. Peça nº 20.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-620270/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-LUCAS FILIPINI CHAVES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1153/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], formulada por LUCAS FILIPINI CHAVES em face do MUNICÍPIO DE CURIÚVA em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2024 cujo objeto é a contratação de especializada realização de exames de Radiologia Clínica no valor estimado de R\$ 347.158,20 (trezentos e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte centavos).

Em síntese, defende-se a necessidade de alteração do certame em razão de possível violação aos artigos 9º, alíneas "a" a "c" do inciso I, e 18, I, da Lei Federal nº 14.133/21[2] tendo em vista os seguintes argumentos:

(i) Uso de Plataforma Eletrônica nos Pregões: a plataforma de disputa escolhida para a realização do pregão eletrônico é onerosa e gera insegurança jurídica (fls. 5 a 7 da Peça nº 3);

(ii) Dispensa de Inscrição no CRM/PR para Telemedicina: a exigência de inscrição profissional no CRM do Paraná é ilegal porquanto o edital permite o envio de laudos por e-mail ou outros meios à distância como o PACS (fls. 7 a 10 da Peça nº 3);

(iii) Exigência de Registro no Conselho de Classe como condição de Habilitação: (iii.a) não fundamento jurídico para a exigência de inscrição no CRM/Pr já na fase de habilitação (fl. 10 da Peça nº 3) e (iii.b) a jurisprudência do TCU prevê a vedação de inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (fl. 11 da Peça nº 3) e (iii.c) houve a imposição de indevida restrição geográfica (fl. 11 da Peça nº 3);

(iv) Estudo Técnico Preliminar proforma: o Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pelos servidores do órgão tão somente como condição formal da Lei n. 14.133, de 2021, pois apesar do documento prever todos os elementos do art. 18, §1º da citada lei, contata-se pela numeração do processo que o Termo de Referência foi elaborado antes do estudo preliminar (fl. 12 da Peça nº 3);

(v) Ausência de justificativa para instauração da Contratação: não foi considerado e justificado nos autos a real necessidade de abertura do presente processo licitatório, uma vez que os serviços licitados já estão sendo executados pela empresa contratada, cujo objeto é idêntico ao lançado neste certame ora questionado (fl. 12 da Peça nº 3).

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2024, pois o processo se encontra em fase de julgamento e o seu sobrestamento não causaria prejuízos ao Município já que os serviços estão sendo prestados através do Contrato Administrativo n. 34/2022 de forma contínua (fl. 14 da Peça nº 3).

É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE CURIÚVA antes do juízo de admissibilidade do feito e da medida cautelar suscitada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, nos

moldes do art. 405 do Regimento Interno[5], o MUNICÍPIO DE CURIÚVA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei n.º 8.666/93 e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, cópia integral do Processo Administrativo nº 43/2024 referente as fases interna e externa do certame, inclusive com relatórios atualizados extraídos da plataforma BLL.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[...]

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-146152/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1154/24

As contas anuais do Município de Porto Rico, foram julgadas irregulares por esse Tribunal, através do Parecer Prévio 267/23, (peça 46).

Considerando, o contido na Petição Intermediária nº 620750/24, de 05/09/24 (peças 57/59), onde a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO peticiona o Decreto Legislativo nº 001/2024, em que Julga a Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO RICO, exercício de 2020, de forma REGULAR, em contrariedade ao Acórdão de Parecer Prévio nº 267/23 – S2C (peça 46 - pela IRREGULARIDADE) e, considerando o teor do art. 31, §2º da Constituição Federal, o art. 18, § 2º da Constituição do Estado do Paraná, e o art. 23, §3º da Lei Complementar Estadual 113/05.

Considerando, a informação 4087/24 (peça 60), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), informando que deixou de efetuar o registro do julgamento pela Câmara, em virtude de não constar na petição documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, para que apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o referido Decreto Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, em 10 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-627798/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-SÉRGIO LUIZ CHAVES

DESPACHO:-1155/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º

14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (SINSEP) contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência n.º 11/2024, cujo objeto se consubstancia na "Contratação de empresa para execução da obra de Construção do Hospital e Maternidade Municipal, localizado na Avenida Rui Barbosa, nº 10.797, no Município de São José dos Pinhais, com área total a ser construída de 22.173,21m²", nos termos do edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ R\$ 169.972.656,97 (cento e sessenta e nove milhões novecentos e setenta e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), com sessão pública realizada no dia 20/08/2024.

O Representante aponta diversas irregularidades em relação ao processo licitatório de construção do Hospital Municipal de São José dos Pinhais, com base no Edital de Licitação Modalidade Concorrência n.º 11/2024, em síntese:

- Ausência de Participação Pública e Audiência Pública: a administração pública não realizou audiência pública ou consulta pública, conforme previsto no art. 21 da Lei nº 14.133/2021, que exige a participação pública em processos de licitação, especialmente em obras de grande impacto como a construção de um hospital;
- Negativa de Informações ao Conselho Municipal de Saúde: o Conselho Municipal de Saúde solicitou informações sobre a construção e gestão do hospital, mas foi negado o acesso a dados importantes, incluindo sobre a forma de gestão e gastos de pessoal, violando o princípio da transparência (art. 37, CF) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), artigos 14 e 17, que exigem o planejamento e a transparência na gestão orçamentária, especialmente no que tange aos gastos de pessoal;
- Falta de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro: o processo de licitação não apresentou a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro, descumprindo o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que obriga a administração pública a apresentar a estimativa de impacto financeiro antes de realizar contratações e iniciar obras;
- Violação ao Princípio da Segregação de Funções: o processo de licitação e os atos administrativos relacionados à obra violaram o princípio da segregação de funções, corolário do princípio da moralidade, art. 37, caput, da CF/88. Assim, levando-se em conta as citadas irregularidades, solicita a intervenção deste Tribunal de Contas a fim de suspender cautelarmente o processo licitatório, com o encaminhamento ao Ministério Público de Contas (MPC). É a breve síntese fática. Pois bem.

Dado o contexto fático narrado, o alto valor envolvido na contratação, assim como considerando que já houve a realização da sessão pública do certame, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia do ente municipal a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados pelo Representante seja abordado de forma organizada, a fim de que facilitar o entendimento das questões e justificativas apresentadas.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados neste procedimento; Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 04.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º:-626546/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

DESPACHO:-1157/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei n.º 14.133/21, formulada por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e do Pregoeiro Sr. Gabriel Rocha dos Santos, em razão de possíveis irregularidade no Pregão Eletrônico nº 38/2024, tendo como objeto:

"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ENVOLVENDO O LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARE PARA GESTÃO MUNICIPAL"

O valor estimado da contratação é de R\$ 1.137.586,28 (um milhão, cento e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos)

Em síntese, a representante alega que:

- apresentou a melhor propostas, com 42% de desconto em relação ao preço inicial.
- foi inabilitada por não apresentar atestados de capacidade técnica nos termos do item 11.7. alínea "a".
- O pregoeiro não diligenciou para sanar eventual equívoco na apresentação dos atestados;
- O parecerista não observou que o edital não fixou as parcelas de maior relevância e sua limitação até 50% dos sistemas licitados.
- Mesmo com a apresentação de pedido de reconsideração o processo não foi suspenso;
- Foi convocado o 2º colocado para apresentar documentação de habilitação e

adequar a proposta.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 4).

Em que pesem os argumentos apresentados, verifico que a os fatos narrados precisam de maiores esclarecimentos para que seja possível a análise a admissibilidade do feito e eventual concessão de medida cautelar.

Assim, com fundamento no Art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo conveniente a realização de oitiva prévia do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e de seu representante legal e do Pregoeiro, antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e o exame da medida cautelar pleiteada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação, devendo juntar documentos necessários para instrução do feito.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-200565/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-JULIANO TREVISAN CORDEIRO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1160/24

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Indianópolis, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Juliano Trevisan Cordeiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 4763/24[1], submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Previdência Social.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Juliano Trevisan Cordeiro, CPF 022.155.579-07, Prefeito Municipal do Município de Indianópolis, para que apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental na área da Previdência Social, conforme indicado na tabela 35, em especial, quanto aos itens listados na tabela 36, constantes na Instrução nº 4763/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Gabinete, em 12 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 13.

PROCESSO N.º:-207756/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-JOSE WLADimir GARBUGGIO, WALTER VOLPATO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1161/24

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Sarandi, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Walter Volpato.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 4792/24[1], considerando o resultado da análise, a unidade técnica opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172/2022.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Walter Volpato, CPF 204.888.239-00, Prefeito Municipal do Município de Sarandi, para se manifestar quanto ao item que deu base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 na Instrução nº 4792/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Gabinete, em 12 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 12.

PROCESSO N.º:-191337/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1162/24

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Santa Fé, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Fernando Brambilla.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 4709/24[1], submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Previdência Social.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Fernando Brambilla, CPF 025.792.829-47, Prefeito Municipal do Município de Santa Fé, para que apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental na área da Previdência Social, conforme indicado na tabela 35, em especial, quanto aos itens

listados na tabela 36, constantes na Instrução nº 4709/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise. Gabinete, em 12 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 13.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-286478/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-525/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-699078/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-528/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-127060/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-531/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-343725/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-532/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-646649/16
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-535/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-593133/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-4a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
DESPACHO N.º:-567/24

Em atenção ao requerimento formulado na peça 2, autorizo o acesso da eminente representante do Ministério Público do Estado do Paraná aos autos do processo n.º 457112/12, de que sou relator.

Em relação aos autos n.º 516479/20 (mencionados no despacho na peça 3), esclareço que tratam de outro requerimento apresentado pela 4a Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo (em julho de 2020), não sendo processo de minha

relatoria, ainda que apensados aos do processo n.º 457112/12 (esse, sim, relatado por mim). Naturalmente, de minha parte, não há óbice a que se dê acesso à douta representante do Ministério Público do Estado também à íntegra dos autos do processo n.º 516479/20.

Encaminho os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado no referido despacho.

Curitiba, 12 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-373230/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-ROGERIO CALAZANS DA SILVA
DESPACHO N.º:-282/24

O Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, por intermédio da petição intermediária n.º 622443/24 (peças 20-23), firmada por seu representante legal, senhor Adriano Marcos Furtado, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 206/24-GCSTBC (peça 16).

2. Recebo as peças acostadas.
3. Remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-611735/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
RESPONSÁVEIS:-ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES
PROCURADOR:-GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO
DESPACHO 567/24

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Gilberto do Rosario Carboni Begotto, em nome próprio e representando a Srª Elaine Cristina Baptista, a Srª Lidia Marcon, a Srª Nelci Souza da Silva, a Srª Tania Simon Tessaro e o Sr. Valdecir Gonçalves, aparentemente em face do Acórdão n.º 1.395/24 — Pleno, que desproveu recurso de revisão e manteve a irregularidade das contas dos responsáveis, em razão do recebimento indevido de diárias, e a determinação de integral restituição dos recursos.

O requerente fundamentou sua pretensão rescisória na superveniência de novos elementos probatórios capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, requisito presente no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1]. Não obstante, aduziu preliminarmente a ocorrência de prescrição, matéria de ordem pública que, a seu ver, deveria ser reconhecida de ofício.

No mérito, reafirmou diversas teses de defesa apresentadas nos autos originários, como a legalidade no recebimento das diárias, necessidade de realização de cursos em razão da insuficiência de servidores (“situação sui generis”), realização de termo de ajuste de conduta com o Ministério Público do Estado do Paraná, absolvição com trânsito em julgado na esfera penal, ausência de dolo, existência de parecer favorável a seus interesses da Coordenadoria de Gestão Municipal e a tramitação de ação judicial cível sobre os mesmos fatos.

Especificamente quanto ao pressuposto de cabimento invocado, afirma que “o resultado da apuração nos autos de ação penal de nº 29537-08.2015.8.16.0030, foi de absolvição dos recorrentes conforme sentença absolutória anexa. Superveniência de novos elementos capazes de desconstituir os anteriormente produzidos nestes autos, fato que produz amparo legal para interpor este recurso de Rescisão (sic).”

Também assevera que “Outro ponto importante a ser levantado neste autos (sic) é a sentença proferida na ação de improbidade administrativa (Autos nº. 0029234-52.2019.8.16.0030 - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU) que trata sobre os mesmo fatos (sic), qual seja devolução de diárias. Portanto, a existência de novos elementos documental (sic) é fundamental para a revisão dos atos até aqui praticados, levando em consideração que o embasamento da condenação aos recorrentes foi o não atendimento ao interesse público, tido como único elemento que configurou a responsabilidade dos Interessados” (Grifos no original).

Ainda, defende que o não acolhimento do opinativo constante na Instrução nº 842/24, emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal nos autos de recurso de revisão, configuraria dissídio de entendimento entre a unidade técnica, o relator e o Tribunal Pleno, e que “Esta instrução feita pela CGM é uma causa de Superveniência de novos elementos capazes de desconstituir os anteriormente produzidos nestes autos, fato que produz amparo legal para interpor este recurso de Rescisão (sic).”

Argumenta, por fim, a necessidade de suspensão liminar do trâmite dos presentes autos até julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 7.236, pelo Supremo Tribunal Federal, que versa, entre outros temas, sobre a constitucionalidade do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)[2], incluído pela Lei Federal nº 14.230/21, e igualmente para que se aguarde decisão final na ação cível a que respondem os interessados.

Requer, do exposto, a suspensão liminar do processo, e subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição e da aplicação do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3], e, por fim, o provimento do “recurso de rescisão” (sic).

Mesmo sem ter sido intimado para tanto, o requerente apresentou emenda à inicial (petição intermediária nº 633.526/24 — peças processuais nº 016 a nº 021), em razão de nova decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, e realizou um cotejo com os acórdãos proferidos por esta Corte nos autos originários, invocando a existência de dissídio jurisprudencial.

Reiterou a necessidade de suspensão liminar do feito, alegando ter juntado aos autos sentença prolatada nos autos de ação civil pública em que é réu, de modo que seria prudente aguardar o trânsito em julgado daquela decisão, o que representaria superveniência de novos elementos capazes de desconstruir os anteriormente produzidos.

É o relatório.

Embora o requerente por diversas oportunidades faça referência a um inexistente remédio processual denominado recurso de rescisão, é importante pontuar que o pedido de rescisão tem caráter de ação constitutiva negativa autônoma, de modo que não possui índole recursal, e, portanto, não se destina à rediscussão dos fatos, provas e da correção da decisão, mas à excepcionalíssima rescisão de julgado que tenha evidenciado grave vício, dentre os taxativamente previstos nos pressupostos de cabimento descritos no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/20051.

É claro o Prejulgado nº 004, desta Corte:

“XXVII — O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

XXVIII — As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.

(...)

XXXIV — A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.” (Sem grifos no original).

O que pretende o autor, na espécie, é a rediscussão da matéria, mediante nova avaliação dos fatos e circunstâncias que permearam sua condenação nesta Corte. Relewa notar que o Despacho nº 1.013/24 — GCAZ (peça processual nº 245 dos autos de embargos de declaração nº 421.090/24), que não conheceu novos embargos de declaração opostos, sequer havia transitado em julgado quando da proposição do presente pedido, claramente revestido de caráter recursal pelo requerente.

A ocorrência de prescrição, arguida preliminarmente, não foi acompanhada dos alegados novos elementos de prova que pudessem permitir seu reconhecimento, que também não deve ser realizado de ofício, pois a condução do feito originário foi clara e acertadamente respaldada no Prejulgado nº 026, desta Corte, que definiu inaplicável qualquer hipótese de prescrição intercorrente.

Note-se que a questão já foi devida e corretamente abordada no Acórdão nº 052/23 — Pleno, proferido nos autos de embargos de declaração nº 643.745/22, opostos pelo Sr. Gilberto do Rosario Carboni Begotto e outros, na fase de recurso de revista dos autos de origem, refutando os mesmíssimos argumentos ora apresentados.

O segundo ponto levantado nos Embargos de Declaração diz respeito à suposta ocorrência de prescrição, argumentando os recorrentes que “o processo de recurso de Revista nº 88981/17, originou-se em data de 14/06/2017, cujo Acórdão foi proferido em data de 14/10/2022, ou seja, decorreram mais de 5 anos, sem qualquer causa da interrupção da prescrição, cujo reconhecimento é medida que se impõe sua declaração de ofício, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a protocolização do expediente neste Tribunal (Art. 1º do Decreto 20.910)”. Ocorre que, nos termos do Prejulgado nº 26, este Tribunal de Contas apenas reconhece a prescrição quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e o despacho que ordena a citação, restando expressamente afastada a prescrição intercorrente no curso do processo. In verbis:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Dessa forma, consistindo a esfera recursal numa mera fase do processo, anterior ao trânsito em julgado, não há que se falar em ocorrência de prescrição em razão do tempo transcorrido entre a autuação do recurso e seu julgamento.” (fls. 004 e 005, grifos no original).

Não obstante o prejulgado tenha posteriormente sido retificado, importante ressaltar que não houve modificação quando ao ponto objeto do pedido[4], de modo que o Acórdão nº 1.395/24 — Pleno, prolatado no recurso de revisão nº 122.714/23, já na égide do novo texto, também refutou a questão, inexistindo, reforce-se, nenhum novo elemento de prova trazido aos autos sobre o tema, a fim de possibilitar o conhecimento do pedido de rescisão sob o fundamento requerido.

De igual forma o requerente não carrou aos autos nenhum outro novo elemento de prova superveniente, limitando-se a reproduzir documentos e considerações de fato e de direito que já foram sobejamente analisadas nos autos de origem.

Esta Corte, por intermédio do Prejulgado nº 004 (Acórdão nº 277/07 — Pleno), assim assentou o conceito de novo elemento de prova:

“Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE DA INFRINGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO APTO A JULGAMENTO FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO EM SEDE DE RESCISÓRIA DA TESE DEFENSIVA ARTICULADA NA AÇÃO DA QUAL EXSURGIU A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE SE RESUMEM AO CONTEXTO FÁTICO APRECIADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. O debate procedido na origem foi longo e os votos compreensivos de tudo o quanto alegado pelas partes, remanescendo, quando da interposição dos embargos de declaração, irresignação acerca das conclusões fixadas no julgado e não, propriamente, a existência de omissões acerca de pontos relevantes da controvérsia.

2. Inexistência de extravaso nos limites cognitivos dos embargos infringentes. A potencialidade de o documento novo vir a favorecer o demandante inexistiu-se com a sua prestabilidade e relevância como prova de quitação, ou seja, o iudicium rescissorium. Presença no acórdão que julgou a pretensão rescisória da parcialidade também quanto à prova da quitação dos valores que foram objeto de cobrança na ação anterior.

3. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstruir.

4. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu não guardarem relação, os documentos apresentados, com fato alegado na ação originária, não evidenciarem a quitação da obrigação objeto de cobrança em ação transitada em julgado, nem ter-se escusado o demandante de sua não apresentação em momento processual oportuno.

5. Manutenção da decisão de improcedência da ação rescisória.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (Sem grifos no original).

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.293.837/DF, relator ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 06/05/2013).

Sequer é necessário perquirir acerca da presença do iudicium rescissorium nos documentos (supostos novos elementos de prova) apresentados, na medida em que absolutamente todos já constavam nos autos de origem e foram devidamente apreciados pelo Tribunal de Contas em todas as instâncias cabíveis, na medida em que juntados, evidentemente.

Veja-se: a Resolução nº 060/2009 e Resolução nº 064/2011 (peça processual nº 004), da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, correspondem aos documentos juntados na peças processuais nº 069 e nº 070 dos autos de tomada de contas extraordinária nº 119.550/16 (primeira instância); o termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná (peça processual nº 005) pode ser encontrado na peça processual nº 162 dos autos de recurso de revista nº 88.981/17, em petição de embargos de declaração (segunda instância); o acórdão absolutório proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça processual nº 006) e manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná naqueles autos de apelação criminal (peça processual nº 007) foram juntados nas peças processuais nº 211 e nº 212 dos autos de recurso de revisão nº 122.714/23 (terceira instância); cópia do edital de concurso público nº 001/2014 (peça processual nº 010) foi carreada na peça processual nº 233 dos autos de recurso de revisão nº 122.714/23, na oportunidade de oposição de embargos de declaração; e, por fim, o relatório de diárias (peça processual nº 011) já havia sido anexado aos autos desde a comunicação de irregularidade proposta pela então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal (anexo de peça processual nº 004 dos autos nº 119.550/16).

Nem se fale, então, nas instruções exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal naqueles autos originários, acostadas nas peças processuais nº 008 e nº 009 destes autos, que, além de emitirem opinião técnica não vinculante e não constituírem prova em favor ou desfavor de nenhum jurisdicionado, obviamente fazem parte do processo e não são novas, de modo que a alusão pelo requerente apenas reforça a inadequação da via eleita.

Tampouco é elemento de prova a decisão do Superior Tribunal de Justiça (peça processual nº 017), sendo claro que o requerente pretende, conforme literalmente expressou em sua emenda à inicial, a apreciação de dissídio jurisprudencial, que não é pressuposto de admissibilidade previsto para a proposição de pedido de rescisão — que, não custa repisar, é via autônoma destinada a expurgar grave vício —, mas sim requisito para a interposição de recurso de revisão, que inclusive já foi manejado pelo requerente e desprovido nos autos de origem, evidenciada a clara intenção de eternizar a discussão acerca da sua responsabilidade por vias inadequadas.

Ademais, apenas a título de argumentação, ainda que um absurdo jurídico admitisse a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre fatos alheios aos de responsabilidade do requerente como novo elemento de prova, não seria vislumbrado, na espécie, o iudicium rescissorium, ou seja, a potencialidade do documento para provocar o rejugamento da matéria, pois inaplicável na espécie, na medida em que que os tribunais de contas não aferem o cometimento de atos de improbidade administrativa[5], cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário e, portanto, o julgamento de contas e a responsabilização de agentes no exercício do controle externo não estão submetidos aos regimentos específicos da Lei de Improbidade Administrativa, mas possuem inequívoca estatura constitucional (art. 71 da Constituição da República[6]), e são regidos, no Tribunal de Contas do Paraná, pela sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Do exposto, prejudicada a análise do pedido de suspensão liminar do feito, posto que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, diante da não apresentação de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos, rejeito liminarmente o presente pedido de rescisão, nos termos do art. 495, caput, do Regimento Interno[7].

Após o trânsito em julgado desta decisão (art. 64, inciso VII, do Regimento Interno[8]), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, adotada a providência prevista no art. 496-A, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[9], proceda ao encerramento e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 398, § 2º[10], e 168, inciso VIII[11], do diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

- I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III – erro de cálculo ou material;
- IV – tenha participado do julgamento do feito Conselho ou Conselho Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

2. Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

- I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
- II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

(...)

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

4. PREJULGADO Nº 26 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 1919/23

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema. (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a documentação do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)". (Grifos no original).

5. Eis a ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal, que fixou tese no Tema nº 899: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir (sic) da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (STF, Plenário, RE nº 636.886/AL, relator ministro Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020, publicado em 24/06/2020).

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

7. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

8. Art. 64. Os Gabinetes dos Auditores, diretamente subordinados aos Auditores respectivos, têm como atribuições:

(...)

VII - controlar os prazos em processos de competência dos Auditores, relativos à decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão, e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações.

9. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº-819588/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

INTERESSADO:-MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO — LAPA/PR — MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS:-DIEGO TIMBRUSSO RIBAS, JOÃO LUIS GALLEGO CRIVELLARO, SUMAIA MARIA DAWAGI DOS SANTOS

DESPACHO 568/24

O Município da Lapa, representado por seu prefeito, Sr. Diego Timbrusso Ribas (petição intermediária nº 601.659/24 — peça processual nº 069), requer a decretação de nulidade da intimação do Acórdão nº 2.148/24 — Pleno (peça processual nº 060), alegando que as comunicações das decisões desta Corte deveriam se dar preferencialmente por via postal ou eletrônica, de modo que seria irregular a intimação via publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

A petição não comporta conhecimento, por intempestiva. Conforme se depreende dos autos, o Acórdão nº 2.148/24 — Pleno (peça processual nº 060) foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 26/07/2024 e transitou em julgado em 20/08/2024 (certidão de trânsito em julgado nº 923/24 — peça processual nº 066), enquanto a manifestação do Município da Lapa ocorreu apenas em 29/08/2024, esgotados os prazos recursais, portanto. Também não cabe a este relator exame de admissibilidade de eventual pedido de rescisão — embora não haja a indicação de sua proposição na inicial —, posto que ação constitutiva autônoma.

Ademais, de igual forma inexistente nulidade insanável a ser reconhecida de ofício, na medida em que é assente pacificado nesta Corte a vigência e a validade do art. 54, inciso II e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], e dos artigos 383, inciso II e § 4º[2], e 381, inciso IV e § 1º, alínea 'd'[3], do Regimento Interno, o que confirma a intempestividade do pedido.

A título de exemplo, eis excerto do Acórdão nº 4.206/19 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Substituto Thiago Alvarez Pedroso:

"A intimação por meio de Diário Eletrônico está expressamente prevista no Regimento Interno, e possibilita acesso e acompanhamento do processo, sendo perfeitamente legal.

A questão já foi inclusive examinada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao analisar alegação semelhante em ação judicial em face desta Corte de Contas:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. APURAÇÃO, CONDUZIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO.CITAÇÃO DO IMPETRANTE COMO INTERESSADO, NA QUALIDADE DE GESTOR DA EMPRESA FISCALIZADA. CIÊNCIA EXPRESSA DE FUTURAS INTIMAÇÕES POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS POSSIBILITANDO ACESSO E ACOMPANHAMENTO AO PROCESSO JUNTO AO SITE INSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE ATOS E APRESENTAÇÃO DE DEFESA EM NOME PRÓPRIO. DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (ACÓRDÃO Nº 3079/17) REGULARMENTE VEICULADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA CORTE DE CONTAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 54, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 E ART. 383 DO REGIMENTO INTERNO). SEGURANÇA DENEGADA, POR MAIORIA. - grifei (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1746522-2 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carvilio da Silveira Filho - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho - Por maioria - J. 15.10.2018)" (Grifos no original)

No mesmo sentido, este relator, conforme ementa do Acórdão nº 951/17 — 2ª Câmara:

"Ementa: Recurso de agravo. Petição intermediária. Requerimento de nulidade da intimação de decisão definitiva por ausência de intimação pessoal por via postal. Inexistência. Acórdão publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado

do Paraná. Aperfeiçoamento da intimação. Previsão legal e regimental. Trânsito em julgado da decisão. Intempestividade do pedido. Conhecimento e desprovemento." Cabe ressaltar que o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal da Lapa decorreu de determinação colegiada, para fins de ciência e atuação institucional, e não na qualidade de parte dos autos.

Diante do exposto, não conheço a petição de peça processual nº 069, em razão de sua intempestividade.

Após o decurso de prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

(...)

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

(...)

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

(...)

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

IV – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

(...)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

(...)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos.

PROCESSO Nº-628549/24

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

RESPONSÁVEL:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

DESPACHO 569/24

Trata-se de denúncia oferecida pelo Sr. Benedito Silva Junior em face de servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em razão da suposta ausência de desempenho de suas atividades funcionais.

Requerer a inabilitação do servidor público para o exercício de cargos comissionados, a aplicação de multa proporcional ao dano e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, ou a restrição de benefícios fiscais, nos termos do art. 85, incisos III, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], e art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92[2]

Adicionalmente, pugnou pelo envio de ofícios à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, à Junta Comercial do Estado do Paraná e outros órgãos competentes, para obter informações acerca do servidor.

Por fim, postulou pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, e pela procedência da denúncia.

Extraí-se da inicial que foi apresentada causa de pedir genérica, desvinculada, portanto, de fatos específicos ou provas, limitando-se o denunciante a afirmar universalmente que o servidor público denunciado "não desempenhou suas atividades nem na sede da Assembleia Legislativa, nem em sua residência em Londrina/PR", sem apresentar elementos mínimos que possam permitir a aferição de eventuais irregularidades e, notadamente, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não basta, portanto, que denunciante peticione junto ao Tribunal de Contas com argumentos genéricos e desprovidos de qualquer documentação comprobatória, sendo imprescindível a exposição detalhada dos fatos, devidamente concatenada com a fundamentação jurídica apta a possibilitar o conhecimento da denúncia e subsidiar sua eventual procedência, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno[3], devendo ser demonstrada, portanto, com clareza a causa de pedir.

Vale dizer, nesse sentido, que, nos moldes propostos pelo denunciante, seria possível denunciar qualquer um dos milhares de servidores públicos do Estado do Paraná, indistintamente, sem a vinculação a fatos específicos e respectivas provas, bastando que qualquer cidadão aleatoriamente afirmasse que aquele não estaria cumprindo suas atribuições, o que evidentemente não se amolda aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Benedito Silva Junior, para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando com clareza os fatos (causa de pedir) e apresentando as provas que entender pertinentes, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil[4], subsidiariamente aplicado nesta Corte[5], sob pena de juízo de admissibilidade negativo, por insubsistência, nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Após controle de prazo, retornem-me.

Curitiba, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal.

2. Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

II – na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se ocorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

5. Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.:502479/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EDISON WILMAR REPINOSKI, ELENAI GONCALVES

REPINOSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE

ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO

ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI

MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA

JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINIA,

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA

FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO,

PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO Nº.:227/24

I – Por meio da Informação nº 108/24 (peça nº 16), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugere a prorrogação do sobrestamento desta Revisão de Pensão, ante a pendência de análise dos autos de Requerimento de Análise Técnica de Pensão nº 489219-23, que amparou a suspensão determinada pelo Despacho nº 111/23 deste Relator (peça nº 13);

II – O acolhimento do requerimento da Unidade Técnica é a medida que se impõe, uma vez que as razões que amparam o Despacho nº 111/23 deste Relator se mantêm, observando-se a subsistência do grau de interdependência entre os processos, razão pela qual determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até o julgamento do Requerimento de Análise Técnica de Pensão nº 489219-23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Comunique-se em sessão;

IV – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Estadual durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial;

V – Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:614106/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO Nº.:235/24

I - Trata-se de Consulta apresentada por BACHIR ABBAS, Prefeito do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, que questiona:

"Eventual possibilidade de se proceder a conversão de tempo especial laborado em tempo comum até a promulgação da EC 103/2019 para servidores do Município integrantes do Regime Próprio de Previdência Social.

Possibilidade de a conversão ser realizada administrativamente."

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 74/2023 (peça n.º 04), no sentido de que é "(...) possível a conversão do tempo de serviço prestado até 13/11/19, em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do servidor em tempo comum (...)".

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a consulta não atende aos requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas[1]. O consulente visa esclarecimentos quanto à conversão de tempo especial laborado em tempo comum até a promulgação da EC 103/2019, enfatizando o conteúdo do Tema n.º 942 do STF.

Confrontando o teor da inicial com o parecer jurídico que instrui o feito, verifica-se claramente que a presente não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, sendo esse entendimento, inclusive, simulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifei)

Destaca-se que o Consulente apresenta sua dúvida a partir do caso concreto derivado dos requerimentos encaminhados a si:

"Trata-se de pedido de parecer formulado nos seguintes termos:

Solicito um parecer jurídico sobre o tema da conversão de tempo especial em comum no serviço público até a promulgação da EC n.º 103/2019. Se pode ser feito administrativamente ou somente com decisão judicial. Tal solicitação se dá devido alguns requerimentos feitos ao FUMPREVI. Segue um para análise. (...) "[2] (grifei)

Salienta-se que não cabe a este Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o). Nesse sentido, é a jurisprudência:

"Consulta. Terceirização de serviços jurídicos. Artigos 13 e 25 da Lei n.º 8.666/93. As Procuradorias e Departamentos Jurídicos devem deter estrutura qualitativa e quantitativa mínima para atender às necessidades ordinárias. Caso concreto. Não conhecimento. (...)

Diante das incertezas apresentadas, deve o Jurisdicionado procurar orientação jurídica em sua própria Procuradoria, não sendo competência desta Corte de Contas prestar tal serviço. (...) "[3]

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por BACHIR ABBAS, Prefeito do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

V – Publique-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. "Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(...)"

2. Peça n.º 04.

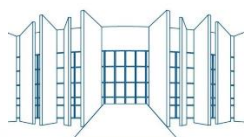
3. Ac. n.º 3335/18, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 374324/17, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 20/11/18.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 230/24

Processo nº: 130244/19

Data e hora da redistribuição: 12/09/2024 17:47:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOAO ALFREDO ZAMPIERI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

DP, em 12/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 231/24

Processo nº: 224378/11

Data e hora da redistribuição: 12/09/2024 17:51:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: JOSE LUIZ RAMUSKI

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição, conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 12/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 232/24

Processo nº: 229274/05

Data e hora da redistribuição: 12/09/2024 17:53:00

Assunto: AUDITORIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 12/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5175/2024

Processo Nº: 637564/24

Data e hora da distribuição: 12/09/2024 08:56:41

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5176/2024

Processo Nº: 42477/24

Data e hora da distribuição: 12/09/2024 10:55:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ALESSANDRA FABRI ROGENBAUER, ALISSON RIBEIRO DE LIMA, AMANDA KOSTECKI DE ABREU, ANDRESSA TERNOSKI DA SILVA, CLAUDIO NOVOSSAD, CLENILCE OPUCHKEVITCH, DANIELE TERNOSKI DA SILVA, DEBORA PENTEADO MAZEPA ANTONIO, EDIMARA MENDES TEIXEIRA, ELISANDRA POLOVEI PENTEADO E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5177/2024

Processo Nº: 627755/24

Data e hora da distribuição: 12/09/2024 11:02:19

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5178/2024

Processo Nº: 222917/24

Data e hora da distribuição: 12/09/2024 11:23:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: JEAN CARLO KUHNE, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5179/2024

Processo Nº: 638315/24

Data e hora da distribuição: 12/09/2024 12:31:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: FORTRESS SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5180/2024

Processo Nº: 637343/24

Data e hora da distribuição: 12/09/2024 14:13:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: M. CAMARA SELUCCI - VEICULOS, MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 616664/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5181/2024

Processo Nº: 611832/24

Data e hora da distribuição: 12/09/2024 15:16:36

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5182/2024

Processo Nº: 619515/24

Data e hora da distribuição: 12/09/2024 15:28:13

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5183/2024

Processo Nº: 617946/24

Data e hora da distribuição: 12/09/2024 17:45:09

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5184/2024

Processo Nº: 639826/24

Data e hora da distribuição: 12/09/2024 18:05:38

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: THIAGO BRAULIO MUNHOZ GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 548726/22

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA INTERESSADO-ALVARO KASUAKI FUJIHARA, ELOISE APARECIDA LANGARO, ERNANDES TAVEIRA TENORIO NETO, GILIARDI DALAZEN, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS, GUILHERME ARAUJO VUITIK, MARINA GADENS BERTON ZAIKA, MIGUEL SANCHES NETO, RESHAD TAWFEIQ ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3645/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13484/24 - CAGE peça nº 6: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 508171/22

ORIGEM-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA INTERESSADO-DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, EDUARDO HENRIQUE BITTENCOURT DA ROCHA SANTOS, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3646/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13492/24 - CAGE peça nº 7: - ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-772134/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAGDA BIALECKI LINS,
MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3647/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13520/24 - CAGE peça nº 26: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-393919/22
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANDRE DUARTE, CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES
FRIGO, JOSAINÉ BARBARA FAE, NORTON DA COSTA OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3648/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13525/24 - CAGE peça nº 7: - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-559515/22
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO-DEBORA VIRGINIA PIRES, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA,
FRANCIELE DE FRANCA PEREIRA, JESSICA GILABEL DOS SANTOS,
LUCILENE MARTINS, MARIA HELENA MENDES, PAULA SOTTI MARAFIGO,
VANESSA GRACIELA FERREIRA SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3649/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13529/24 - CAGE peça nº 7: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-691177/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, HILDEGARD WEISS SERA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3651/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13458/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-720073/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, ELOIR PEDRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3652/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13451/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-711798/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTO, NORBERTO GIACOMINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3653/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5217/24 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-593010/24
ORIGEM:-FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, FUNDO DE APOIO
AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, MATEUS AFONSO VIDO DA
SILVA, MONICA MARIA GUIMARAES DE MACEDO DALLA VECCHIA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-110/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 888/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) MONICA MARIA GUIMARAES DE MACEDO DALLA VECCHIA, Presidente, CPF: 918.585.269-49; e,
b) MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA, Presidente, CPF: 224.046.468-26.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 888/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, CNPJ: 04.727.295/0001-53, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 11 de setembro de 2024.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 119/2024

Dispõe sobre alteração do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, 116, XII e parágrafo único, e 167 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 2750/24 - Tribunal Pleno, Processo nº 286044/24,

RESOLVE:

Art. 1º O dispositivo do Regimento Interno, adiante enumerado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147.

(...)

§ 2º Ficam subordinadas exclusivamente ao Presidente as unidades mencionadas nos incisos II, VII, VIII, XXVIII e XLIII." (NR)

Art. 2º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos abaixo enumerados com a seguinte redação:

"Art. 147.

(...)

XLIII – Estúdio de Inovação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

"Art. 175-P. Compete ao Estúdio de Inovação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - identificar possibilidades de inovação para aplicação no TCE-PR;

II - estimular a criação de soluções inovadoras que agreguem valor, relacionadas a problemas simples ou complexos, por meio de métodos ágeis e colaborativos, envolvendo pesquisa, desenvolvimento de protótipos e testes estruturados;

III - estabelecer normas que definam a operacionalização do Estúdio;

IV - planejar, em conjunto com a Administração, as ações do Estúdio alinhadas às diretrizes estratégicas e de gestão da instituição;

V - buscar parcerias e promover a troca de experiências e metodologias inovadoras com diferentes setores, órgãos, jurisdicionados e a sociedade civil;

VI - desenvolver processos para a seleção das propostas inovadoras, envolvendo parcerias com instituições de pesquisa, startups e empresas focadas em desenvolvimento tecnológico;

VII - oferecer mentoria para orientar e auxiliar as equipes em suas propostas de inovação;

VIII - apoiar eventos de capacitação voltados a estimular soluções inovadoras;

IX - selecionar e compor equipes multidisciplinares para a execução dos planos e ações propostos;

X - oportunizar um ambiente colaborativo, tanto físico quanto virtual, para que equipes de diferentes áreas possam trabalhar juntas, compartilhando ideias e desenvolvendo ações em conjunto;

XI - desenvolver e aplicar metas e indicadores para avaliar o impacto e os resultados das iniciativas apoiadas pelo Estúdio;

XII - disseminar informações sobre as ações do Estúdio.

Parágrafo único. Portaria da Presidência definirá a composição e a estrutura do Estúdio de Inovação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná." (NR)

Art. 3º Fica incluído no Regimento Interno a seguinte denominação de agrupamento de artigos: no Título II, Capítulo IX, a Seção XIX-P – Do Estúdio de Inovação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 9 de setembro de 2024

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 546/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

a servidora STEPHANIE MAUREEN PELLINI VALENÇO, Matrícula nº 52.433-6, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VINICIUS GRECO PAZZA, Matrícula nº 52.430-1, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 16 a 22 de setembro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre